

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Procuradora-Geral da RepúblicaANA BORGES COELHO SANTOS  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

|  | Página |
|--|--------|
| 2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....                         | 1      |
| 4ª Câmara de Coordenação e Revisão .....                         | 1      |
| Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....            | 9      |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....            | 10     |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá .....               | 10     |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará .....               | 11     |
| Procuradoria da República no Distrito Federal .....              | 15     |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....      | 15     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....  | 16     |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....        | 16     |
| Procuradoria da República no Estado do Pará .....                | 18     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....             | 18     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná .....              | 19     |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....          | 19     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....      | 34     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ..... | 35     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....   | 36     |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....            | 37     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....      | 37     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....           | 37     |
| Expediente .....   | 40     |

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 138, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo encaminhou cópia do Processo JF/SP-5003065-13.2019.4.03.6181-PRITEMP à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 7, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Abertura de vagas de titular e suplente para composição do Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos do Distrito Federal

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação do Colegiado em sua 32ª Sessão Ordinária de Coordenação,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de duas vagas, na condição de titular e suplente, para participação no Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos do Distrito Federal, composto por entidades da sociedade civil, instituições governamentais e não governamentais.

### 1. OBJETO

O objeto deste edital é o preenchimento por membros do Ministério Público Federal, de duas vagas, uma na condição de titular e outra na condição de suplente, no Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos do Distrito Federal.

### 2. OBJETIVO

O Fórum busca proporcionar, no âmbito do Distrito Federal, o debate das questões relacionadas aos agrotóxicos e produtos afins, que resulte em ações concretas de tutela à saúde do trabalhador, do consumidor e do meio ambiente ante os males causados por tais produtos, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável.

A inclusão do MPF neste Fórum é coerente com a sua missão institucional e reforça seu compromisso em atuar em questões que afetam o meio ambiente e a saúde pública.

Consoante o disposto em seu Regimento Interno (art. 5º, § 1º), o Fórum é composto pelos seguintes órgãos, instituições e entidades, com direito a voto:

#### I – Âmbito ministerial:

Ministério Público do Trabalho - MPT

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Distrito Federal

Defensoria Pública da União - DPU

#### II – Âmbito de pesquisa:

Universidade de Brasília - UNB

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA

Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

#### III - Âmbito governamental (federal e distrital):

Ministério do Meio Ambiente – Instituto Chico Mendes ICMBio

Ministério do Trabalho - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal

Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (Diretoria de Saúde do Trabalhador da Secretaria de Saúde do DF e Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde da Secretaria de Saúde)

#### IV – Âmbito da sociedade civil, instituição não-governamental e entidades de classe:

Associação dos Engenheiros Agrônomos do Distrito Federal

Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF

### 3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 As inscrições para poderão ser feitas até o dia 04 de outubro de 2023, mediante o envio de e-mail para [4ccr-asscoor@mpf.mp.br](mailto:4ccr-asscoor@mpf.mp.br).

3.2. Poderão se inscrever membros do MPF, lotados na Procuradoria da República do Distrito Federal, que estejam atuando na temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3.3. Disposições acerca da frequência das reuniões e temas correlatos estão dispostos no regimento interno do Fórum Distrital, anexo.

3.3. Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4ª CCR.

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Subprocuradora-geral da República

Coordenadora em Exercício

Procedimento 1.00.000.010327/2023-39, Documento 1.1, Página 5



## REGIMENTO INTERNO

### TÍTULO I - Do Fórum

#### Capítulo I - Da natureza e sede do Fórum

**Art. 1º** - O Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos do Distrito Federal, doravante denominado Fórum, se constitui em um espaço permanente e aberto para o debate de questões relacionadas aos impactos dos agrotóxicos na saúde do trabalhador, do consumidor e no ambiente, observados os princípios da legalidade, da agroecologia e da justiça social.

**Parágrafo Único** – A sede do Fórum será no endereço da instituição coordenadora ou, em caráter excepcional, onde determinar sua plenária.

#### Capítulo II – Do princípio que rege a atuação do Fórum

**Art. 2º** - A proteção da saúde do trabalhador, do consumidor e do meio ambiente será mais eficaz desde uma visão holística e através de uma articulação entre entidades da sociedade civil organizada, órgãos e instituições governamentais e o Ministério Público, que funcione como um instrumento de controle social ante os riscos e danos associados aos agrotóxicos e afins, transgênicos e produtos conexos.

#### Capítulo III - Dos objetivos

**Art. 3º** - O Fórum tem como objetivo geral proporcionar, no âmbito do Distrito Federal, o debate das questões relacionadas aos agrotóxicos e produtos afins, que resulte em ações concretas de tutela à saúde do trabalhador, do consumidor e do meio ambiente ante os males causados por tais produtos, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável.

**§ 1º** – Cada membro aportará sua colaboração ao Fórum dentro de suas atribuições institucionais e sociais, ficando responsável pelos encargos advindos dela.

Procedimento 1.00.000.010327/2023-39, Documento 1.1, Página 6



**§ 2º** – As atividades do Fórum não devem sobrepor às atividades de quaisquer de seus membros, apenas resultar em colaboração para que cada parceiro possa cumprir seu mister legal e social.

**Art. 4º** - São objetivos específicos do Fórum:

I - Promover articulação entre instituições governamentais e não-governamentais, entidades da sociedade civil organizada e sindicatos, que resultem em ações de combate aos efeitos nocivos dos agrotóxicos na saúde do trabalhador, dos povos e comunidades locais, do consumidor e no meio ambiente;

II – Propugnar pela observância e cumprimento dos princípios da prevenção e precaução.

III - Propor, apoiar e acompanhar ações educativas que visem a prevenir a sociedade quanto aos riscos da produção, transporte, armazenamento, e o uso dos agrotóxicos no Distrito Federal.

IV - Cobrar o cumprimento das normas constitucionais e infra-constitucionais relativas aos agrotóxicos e produtos afins, como também a implementação e cumprimento de Convênios, Convenções e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.

V - Sugerir disposições normativas para o aperfeiçoamento da legislação específica vigente a nível Federal, Estadual e Municipal.

VI - Sugerir a celebração de contratos, convênios, termos aditivos ou outros instrumentos similares entre instituições públicas, privadas e entidades da sociedade civil, visando oferecer condições de formulação e execução de políticas públicas, programas e projetos vinculados aos objetivos do Fórum.

VII – Propor e cobrar a realização de estudos e pesquisas relacionadas com os impactos e danos dos agrotóxicos em âmbito nacional, inclusive no aspecto nutricional dos alimentos, além de alternativas para sua substituição.

VIII – Articular e manter relação de cooperação com organizações da sociedade civil no âmbito da América Latina e de outros países que tenham finalidades e objetivos semelhantes aos do Fórum.

IX - Denunciar fatos e receber denúncias relacionadas a danos à saúde do trabalhador, ao meio ambiente e a sociedade causados pelos agrotóxicos, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências legais cabíveis.

## TÍTULO II DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS ORGANIZACIONAIS

### Capítulo I Seção I - Da composição do Fórum

**Art. 5º** - O Fórum é composto de entidades da sociedade civil, instituições governamentais e não-governamentais, que tenham como objetivo a proteção da saúde do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente, numa perspectiva de um desenvolvimento sustentável.

**§ 1º** – No ato de sua criação, o Fórum é composto pelos seguintes órgãos, instituições e entidades, com direito a voto:



Procedimento 1.00.000.010327/2023-39, Documento 1.1, Página 7



**I – Âmbito ministerial:**

- Ministério Público do Trabalho - MPT;
- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.
- Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Distrito Federal
- Defensoria Pública da União - DPU

**II – Âmbito de pesquisa:**

- Universidade de Brasília - UNB
- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA
- Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

**III - Âmbito governamental (federal e distrital):**

- Ministério do Meio Ambiente – Instituto Chico Mendes ICMBio
- Ministério do Trabalho - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal
- Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (Diretoria de Saúde do Trabalhador da Secretaria de Saúde do DF e Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde da Secretaria de Saúde)

**IV – Âmbito da sociedade civil, instituição não-governamental e entidades de classe:**

- Associação dos Engenheiros Agrônomos do Distrito Federal
- Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal
- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF

**§ 2º** – O Fórum poderá contar com outros órgãos, entidades e instituições em sua composição, inclusive como convidados, desde que estas tenham fins semelhantes aos contidos no presente regimento e sejam recebidos em reunião plenária, mediante voto favorável da maioria simples dos membros do Fórum.

**§ 3º** – Cada instituição e entidade membro se fará representar no Fórum através de um representante titular, indicado juntamente com um suplente, que funcionará na ausência ou impedimento daquele.

**§ 4º** – A vinculação do órgão, entidade ou instituição ao Fórum dar-se-á por ato livre, após o qual ficará vinculada na forma deste regimento interno, sem prejuízo do dever legal a que estão subordinados os entes públicos.

**Art. 6º** - O Fórum poderá criar comissões temáticas para auxiliar a Coordenação na consecução dos seus fins.





## Seção II – Das reuniões

**Art. 7º** - As reuniões ordinárias do Fórum serão realizadas trimestralmente e em locais e datas estabelecidos pela Coordenação com 30 (trinta) dias de antecedência, e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 1º – As decisões serão tomadas pela maioria simples de seus membros, salvo para a hipótese de reforma do presente regimento que exigirá a maioria dos membros do Fórum.

§ 2º - A elaboração das atas das reuniões será de responsabilidade da coordenação, que poderá designar secretário *'ad hoc'*, devendo ser aprovadas pela maioria dos presentes às reuniões.

§ 3º - Os custos relativos à participação dos representantes dos membros nas reuniões do Fórum, como também os relativos à execução das ações propostas pelo mesmo, serão de responsabilidade de cada órgão, instituição ou entidade membro.

§ 4º – O representante que faltar às reuniões do Fórum, da Coordenação e de suas comissões, por mais de 2 (duas) vezes consecutivas sem justificativa aprovada pelo plenário, deverá ser substituído através de nova indicação.

## Seção III – Da estrutura

**Art. 8º** - A estrutura organizacional do Fórum tem a seguinte composição:

- A) Coordenação Executiva
- B) Comissões Temáticas

## Capítulo II – Da Coordenação

### Seção I – Disposições gerais

**Art. 11** - A Coordenação do Fórum será exercida por um Coordenador, auxiliado por um Vice-Coordenador e pelos relatores das comissões temáticas que o Fórum criar, ambos escolhidos pelo voto da maioria dos membros presentes.

§ 1º - O Coordenador será escolhido entre os representantes escolhidos dentre os membros titulares com assento no Fórum, para mandato de 1 anos, podendo ser reconduzido.

§ 2º – O Vice-Coordenador substituirá o Coordenador em suas ausências e impedimentos;

§ 3º - Excepcionalmente, nos primeiros 2 anos de existência do Fórum, o Coordenador e o Adjunto serão escolhidos entre os membros do Ministério Público, em sistema de rodízio.





## Seção II – Das atribuições

**Art. 12 - Compete à Coordenação:**

- a) promover a articulação e interlocução entre as diversas instâncias do Fórum, seus integrantes, órgãos, entidades e instituições externas que tenham objetivos semelhantes aos do Fórum;
- b) zelar pelo cumprimento do presente regimento e das decisões do Fórum;
- c) sugerir novas metas que não tenham sido inicialmente previstas no plano anual;
- e) promover a discussão de políticas e estratégias de atuação do Fórum.

**§1º Compete ao Coordenador:**

- a) convocar as reuniões do Fórum, oportunizando a todos os integrantes a apresentação de pontos de pauta em prazo a ser fixado;
- b) elaborar a ata das reuniões ordinárias do Fórum;
- c) dar encaminhamento às decisões e resoluções do Fórum;
- d) responder pelo acervo documental - que será preferencialmente em meio eletrônico -, promovendo a circulação de documentos relevantes para Coordenação e para o conjunto de integrantes do Fórum;
- e) informar aos integrantes do Fórum sobre as reuniões, seus resultados, deliberações e encaminhamentos;
- f) receber e encaminhar as denúncias, fazendo as devidas comunicações aos membros do Fórum;
- g) representar a Coordenação e o Fórum em atividades e eventos, podendo delegar tal função a outros membros do Fórum, preferencialmente aos integrantes da Coordenação e respeitada a pertinência temática.

**§ 2º -** As decisões no âmbito da Coordenação serão pautadas pela busca do consenso e, não sendo este possível, pela maioria simples dos presentes.

**§ 3º -** O coordenador poderá delegar a execução e operacionalização das decisões do Fórum.

## Capítulo III – Da Comissão Temática

**Art. 13** A Comissão Temática é a instância que promove as discussões e o aprofundamento de temas específicos relacionados aos objetivos do Fórum.

**§1º** A criação de Comissão Temática se dará por proposição de qualquer dos membros e sua aprovação em reunião do Fórum por maioria simples.

**§2º** Poderão compor as Comissões Temáticas outros representantes das instituições que compõem o Fórum, além de especialistas, pesquisadores e outros colaboradores convidados.

**§3º** O relator da Comissão Temática será escolhido, dentre os membros efetivos do Fórum, pelos integrantes desta.

**Art. 14** Compete à Comissão Temática:





- a) realizar estudos e ações na área temática respectiva;
- b) convidar especialistas e pesquisadores para atuarem como colaboradores;
- c) elaborar planos de trabalho, definindo as atividades a serem desenvolvidas na respectiva área temática;
- d) encaminhar à Coordenação os resultados dos trabalhos desenvolvidos.

### TÍTULO – III

#### Das Disposições Gerais

**Art. 15** – Com objetivo de estabelecer parcerias de atuação e ajuda recíproca, e independentemente de pertencerem a seu rol de membros, o Fórum poderá articular com outros Fóruns Estaduais de Combate aos Efeitos dos Agrotóxicos, comissões, instituições e movimentos sociais da sociedade civil organizada que tenham como objetivo o combate aos agrotóxicos e/ou a adoção de alternativas agrícolas que dispensem o uso de tais produtos.

**Art. 16** – Em casos excepcionais e justificados pela Coordenação, as decisões dos membros do Fórum poderão ser tomadas pela via eletrônica, através de procedimento seguro e transparente quanto ao tema a ser decidido, exceto em matéria de reforma regimental e eleição da Coordenadoria e Comissões temáticas.

**Art. 17** - No ato de seu ingresso o pretendente a membro do Fórum poderá excepcionar ou fazer restrição, de forma fundamentada, a qualquer disposição do presente Regimento Interno, no que ficará liberado de sua observação, no estrito limite das razões apresentadas e admitidas pela plenária.

**Art. 18** – A reforma do presente Regimento dar-se-á em quaisquer de suas reuniões plenárias desde que conste da pauta de convocação e obtenha o voto da maioria simples dos membros do Fórum, salvo para as disposições contidas nos artigos 2º e 3º, que exigirá 2/3 (dois terços) de votos favoráveis.

**Art. 19** – Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos no âmbito das reuniões do Fórum e mediante decisão favorável da maioria dos membros presentes.

**Art. 20** – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação em reunião convocada para tal fim e materializará a criação do **Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos do Distrito Federal**.

Brasília, 21 de junho de 2018.



## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

## PORTARIA PRE/RJ Nº 100, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 55/2023, recebido em 29 de setembro de 2023).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça ANA BEATRIZ MIGUEL DE AQUINO para atuar junto a 87ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 02 a 30 de setembro de 2023, em razão do impedimento da Promotora Justiça indicada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional da República

## PORTARIA Nº 101, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Referências: Prestação de Contas Eleitorais n.º 0601520-41.2020.6.19.0184; n.º 0605490-48.2022.6.19.0000; n.º 0605052-22.2022.6.19.0000; n.º 0603681-23.2022.6.19.0000; n.º 0600791-92.2022.6.19.0000; n.º 0606424-06.2022.6.19.0000; n.º 0605518-16.2022.6.19.0000; n.º 0604810-63.2022.6.19.0000; n.º 0604528-25.2022.6.19.0000; n.º 0604466-82.2022.6.19.0000; n.º 0603910-80.2022.6.19.0000; n.º 0602513-83.2022.6.19.0000; n.º 0603921-12.2022.6.19.0000 e outras.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no art. 127, da CRFB;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a expedição de notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, inc. VI, da CRFB c/c 78 e seguintes, da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento para a consecução da atividade-fim do Ministério Público Eleitoral, que visa perfectibilizar o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, políticas públicas e demais procedimentos que não possuam natureza de investigação cível ou criminal, nos termos dos artigos 78 e seguintes, da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inc. IX, do Código Eleitoral e 105, da Lei n.º 9.504/1997, editou a Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamenta a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas das eleições;

CONSIDERANDO que o artigo 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 determina que se julgadas desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22, da LC n.º 64/1990.

CONSIDERANDO que o artigo 82, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece que caso seja identificado indício de apropriação, pelo(a) candidato(a), pelo (a) administrador(a) financeira da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, no âmbito da prestação de contas, a cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração da prática do crime capitulado no art. 354-A do Código Eleitoral, da Lei n.º 4.737/1965;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal, diploma legal de aplicação supletiva e subsidiária ao Direito Eleitoral, dispõe que quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO, ainda, recente atribuição extraordinária e supletiva conferida ao Ministério Público Eleitoral para o impulsionamento dos processos de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, com amparo normativo na Resolução TSE n.º 23.709/2022;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o escopo de acompanhar a quantidade de processos de execução e a tramitação dos ofícios expedidos, por este Órgão Ministerial, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais (CAO-Eleitoral), para fins da apuração da eventual prática do ilícito penal-eleitoral previsto no art. 354-A, do Código Eleitoral, diante da eventual possibilidade de malversação de recursos financeiros no curso da campanha eleitoral – notadamente, os provenientes dos fundos públicos FEFC e Fundo Partidário – envolvendo partidos políticos e candidatos (as) que, uma vez não eleitos ao cargo pretendido, não ostentam foro por prerrogativa de função perante o e. Tribunal Regional Eleitoral.

Diante do exposto alhures, DETERMINO à Assessoria Jurídica que:

I) que proceda à juntada periódica de todos os ofícios expedidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais (CAO-Eleitoral), para apuração do eventual delito do art. 354-A, do CE, no qual envia cópia integral dos autos dos respectivos processos de prestação de contas, ao tempo em que esses forem devidamente encaminhados àquele Órgão Ministerial, sem prejuízo dos vindouros a serem encaminhados;

II) que proceda a contabilização do número de processos de execução em trâmite na PRE, incluindo os gabinetes dos PREs auxiliares. Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA PRE-SP Nº 76, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0102/2023-MPSP/PGJ/EL de 14/09/2023, (PRR3ª-00028863/2023), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 25/09/2023;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2023/2025) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/10/2023, inclusive, o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça:

| ZE | MUNICÍPIO  | PROMOTOR DE JUSTIÇA            | CARGO NO MP ESTADUAL                 | PERÍODO                 |
|----|------------|--------------------------------|--------------------------------------|-------------------------|
| 75 | MOGI MIRIM | GASPAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR | 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MOGI MIRIM | 01/10/2023 a 03/03/2025 |

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações o Promotor Eleitoral Titular (biênio 2023/2025) abaixo discriminados, junto à Zona Eleitorais respectivamente indicada:

| ZE | MUNICÍPIO  | PROMOTOR DE JUSTIÇA | CARGO NO MP ESTADUAL                 | A PARTIR DE (inclusive) |
|----|------------|---------------------|--------------------------------------|-------------------------|
| 75 | MOGI MIRIM | ANDRE LUIZ BRANDÃO  | 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MOGI MIRIM | 01/10/2023              |

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 38, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Referência: PP nº. 1.12.000.000975/2022-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), bem como na Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

d) as informações prestadas pelos órgãos públicos;

e) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades e demora excessiva na prestação de políticas públicas voltadas à saúde na Terra Indígena Wajãpi pelo DSEI.

Determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 137, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO, ainda, que o compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO a notícia de que recentemente foram aplicadas diversas autuações na região do Porto das Dunas, Município de Aquiraz a exemplo do Auto de Infração nº 23/2023 ( em anexo) PR-CE-00057060/2023.

CONSIDERANDO que atuação fiscalizatória da SPU foi abordada pela RECOMENDAÇÃO nº 02/2023 formulada nos autos do IC nº 1.15.000.000571/2022-80, e não acatada pela Superintendência de Patrimônio da União, o que ensejou a judicialização por parte dos prejudicados - CONDOMÍNIO SKOPA BEACH - bem como atuação judicial deste Ofício na qualidade de fiscal da lei (CUSTUS LEGIS).

DETERMINA:

1. Instauração de Inquérito Civil Público, distribuído com prevenção a este ofício.

2. Passa a constar como Ementa : “Acompanhamento da atuação fiscalizatória da SPU”

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 555, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 429/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO COSTA, titular da 131ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 082ª Zona (Fortaleza), no período de 25/09/2023 a 30/09/2023, em face das férias do Promotor ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 556, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os ofícios SEGE/PGJ nºs 434 a 441/2023, 443 a 485/2023, 487 a 495/2023, 497 a 511/2023, 513 a 529/2023, 532 a 544/2023, 546 a 548/2023 e 550/2023;

Resolve:

DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo listados para funcionarem como Promotores Eleitorais Titulares perante as Zonas Eleitorais do Estado Ceará, no período compreendido entre 01/10/2023 a 30/09/2025:

| ZONA | SEDE       | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA        | ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL   |
|------|------------|-------------------------------|--|
| 001ª | FORTALEZA  | ANA VLÁDIA GADELHA MOTA       | 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA |
| 002ª | FORTALEZA  | MARCELO YURI MOREIRA MARTINS  | 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA  |
| 003ª | FORTALEZA  | GIOVANA DE MELO ARAÚJO        | 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA  |
| 004ª | MARANGUAPE | ANDRÉ ZECH SYLVESTRE          | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARANGUAPE |
| 005ª | BATURITÉ   | ANTONIO FORTE DE SOUZA JÚNIOR | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATURITÉ   |
| 006ª | QUIXADÁ    | ANDRÉ LUIS TABOSA DE OLIVEIRA | 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIXADÁ    |
| 007ª | CASCAVEL   | ROSALICE MACÊDO FERRAZ MONTE  | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL   |

|      |                         |                                       |   |
|------|-------------------------|---------------------------------------|---|
| 008ª | ARACATI                 | NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS GUERRA   | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACATI                 |
| 009ª | RUSSAS                  | LUIZ DIONÍSIO DE MELO JUNIOR          | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUSSAS                  |
| 010ª | JAGUARIBE               | DAVID DIAS DE CASTRO MACHADO          | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARIBE               |
| 011ª | QUIXERAMOBIM            | IGOR CALDAS BARAÚNA RÊGO              | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIXERAMOBIM            |
| 012ª | SENADOR POMBEU          | RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS        | 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIXADÁ                 |
| 013ª | IGUATU                  | LEYDOMAR NUNES PEREIRA                | 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUATU                  |
| 014ª | LAVRAS DA MANGABEIRA    | JOÃO EDER LINS DOS SANTOS             | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAVRAS DA MANGABEIRA       |
| 015ª | ICÓ                     | EDIMAR EDSON MENDES RODRIGUES         | 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ICÓ                     |
| 016ª | MISSÃO VELHA            | RAPHAELA DUTRA LOPES                  | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MISSÃO VELHA               |
| 017ª | ITAPIPOCA               | KLECYUS WEYNE DE OLIVEIRA COSTA       | 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPIPOCA               |
| 018ª | ASSARÉ                  | BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA         | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASSARÉ                     |
| 019ª | TAUÁ                    | FRANCISCO IVAN DE SOUSA               | 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATEÚS                 |
| 020ª | CRATEÚS                 | LÁZARO TRINDADE DE SANTANA            | 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATEÚS                 |
| 021ª | IPU                     | NATALIA SARAIVA COLARES FIUZA         | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPÚ                        |
| 022ª | SÃO BENEDITO            | MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO          | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENEDITO            |
| 023ª | URUBURETAMA             | EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR        | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUBURETAMA             |
| 024ª | SOBRAL                  | KARINA MOTA CORREIA                   | 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL                 |
| 025ª | GRANJA                  | ANDERSON VINICIUS GOMES NOGUEIRA      | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRANJA                  |
| 026ª | MILAGRES                | OTO SÉRGIO SILVA DE ARAÚJO JÚNIOR     | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MILAGRES                   |
| 027ª | CRATO                   | JOSÉ DE DEUS TERCEIRO PEREIRA MARTINS | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATO                   |
| 028ª | JUAZEIRO DO NORTE       | GERALDO NUNES LAPROVITERA TEIXEIRA    | 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE      |
| 029ª | LIMOEIRO DO NORTE       | JOAO MARCELO E SILVA DINIZ            | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOEIRO DO NORTE       |
| 030ª | ACARAÚ                  | MARCOS LUIZ NERY FILHO                | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ACARAÚ                  |
| 031ª | BARBALHA                | NIVALDO MAGALHÃES MARTINS             | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARBALHA                |
| 032ª | CAMOCIM                 | RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO  | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMOCIM                 |
| 033ª | CANINDÉ                 | JAIRO PEREIRA PEQUENO NETO            | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ                 |
| 035ª | VIÇOSA DO CEARÁ         | MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO FILHO    | 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIANGUÁ                 |
| 036ª | SÃO GONÇALO DO AMARANTE | VITOR SOARES DE OLIVEIRA FRAGA        | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE |
| 037ª | CAUCAIA                 | MARGARIDA DE CARVALHO BARBOSA         | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAUCAIA                 |
| 038ª | CAMPOS SALES            | TADEU FURTADO DE OLIVEIRA ALVES       | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPOS SALES               |
| 039ª | INDEPENDÊNCIA           | PAULO FIGUEIREDO FONSECA LIMA         | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INDEPENDÊNCIA              |
| 040ª | IPUEIRAS                | JOÃO BATISTA FONTENELE NETO           | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUEIRAS                   |
| 041ª | ITAPAJÉ                 | MARCOS BARBOSA CARVALHO               | 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPAJÉ                 |
| 043ª | JUCÁS                   | JORGE LUIZ GUEDES GRANJEIRO           | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUCÁS                   |
| 044ª | SANTANA DO ACARAÚ       | DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS          | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ          |
| 045ª | MASSAPÊ                 | IRAPUAN DA SILVA DIONÍSIO JÚNIOR      | 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL                 |
| 046ª | MOMBAÇA                 | OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA            | 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIXADÁ                 |

|      |                     |  |   |
|------|---------------------|--|---|
| 047ª | MORADA NOVA         | MANUEL MAURICIO DE LIMA                            | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORADA NOVA         |
| 048ª | NOVA RUSSAS         | JONAS VEPRINSKY MEHL                               | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA RUSSAS         |
| 049ª | PACAJUS             | LIA MAACA LEAL VASCONCELOS PALÁCIO                 | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACAJUS             |
| 050ª | PENTECOSTE          | NAIANA PEREZ BARROSO DANTAS                        | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PENTECOSTE             |
| 052ª | REDENÇÃO            | RODRIGO LIMA PAUL                                  | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REDENÇÃO            |
| 053ª | NOVA OLINDA         | ARIEL ALVES DE FREITAS                             | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA            |
| 054ª | SANTA QUITÉRIA      | PRISCILA RAYANA DE MEDEIROS SOUZA                  | 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA      |
| 055ª | SOLONÓPOLE          | JULIANA SORAIA DOS SANTOS                          | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARIBE           |
| 057ª | PACATUBA            | ANTONIO ROBERTO FIGUEIRÊDO SERRAVALLE JUNIOR       | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACATUBA            |
| 059ª | PEDRA BRANCA        | ÉRICA FRAGA CUNHA DA SILVA                         | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRA BRANCA           |
| 060ª | ACOIARA             | RAQUEL BARUA DA CUNHA                              | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ACOIARA             |
| 061ª | TAMBORIL            | JULIANA GONCALVES DE LIMA                          | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAMBORIL               |
| 062ª | VÁRZEA ALEGRE       | THIAGO FREITAS CAMELO                              | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VÁRZEA ALEGRE          |
| 063ª | BOA VIAGEM          | ALAN MOITINHO FERRAZ                               | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOA VIAGEM          |
| 064ª | COREAÚ              | SILVIA DUARTE LEITE MARQUES                        | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COREAÚ                 |
| 065ª | CARIRÉ              | THAINÁ DE PAULA BELMIRO PONTIN                     | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRÉ                 |
| 066ª | AQUIRAZ             | PLÍNIO AUGUSTO ALMEIDA PEREIRA                     | 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANAÚ          |
| 067ª | ARACOIABA           | JOANA NOGUEIRA BEZERRA                             | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OCARA                  |
| 068ª | ARARIPE             | VALDO HENRIQUE VERCOSA DE MELO SOUSA               | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE                |
| 069ª | AURORA              | RAMON BRITO CAVALCANTE                             | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA                 |
| 070ª | BREJO SANTO         | MARIA LEIDE DE ANDRADE                             | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREJO SANTO         |
| 071ª | CARIRIAÇU           | FLÁVIO CORTE PINHEIRO DE SOUSA                     | 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE  |
| 072ª | JAGUARETAMA         | JAILTON FELIPE DA SILVA                            | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARETAMA            |
| 073ª | ABIAPINA            | MÔNIA DANTAS DE MACEDO                             | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIAPINA               |
| 074ª | GUARACIABA DO NORTE | LEONARDO MORAIS BEZERRA SOBREIRA DE SANTIAGO FILHO | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARACIABA DO NORTE |
| 075ª | JAGUARUANA          | SHEILA MONTEIRO UCHOA                              | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARUANA             |
| 076ª | MAURITI             | CLAUDIO FACUNDO DE LIMA                            | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURITI                |
| 078ª | HORIZONTE           | MAURÍCIA MARCELA CAVALCANTE MAMEDE FURLANI         | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HORIZONTE           |
| 079ª | RERIUTABA           | EVALDO CARVALHO NETO                               | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RERIUTABA              |
| 080ª | FORTALEZA           | ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALCÂNTARA                    | 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA          |
| 081ª | TIANGUÁ             | JACKELINE GOMES SOARES SANTOS                      | 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIANGUÁ             |
| 082ª | FORTALEZA           | RICARDO LUIS SANT'ANNA DE ANDRADE                  | 85ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA          |
| 083ª | FORTALEZA           | LIDUINA MARIA DE SOUSA MARTINS                     | 145ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA         |
| 084ª | BEBERIBE            | PALOMA MILHOMEM NEIVA                              | 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUSSAS              |
| 085ª | FORTALEZA           | FRANCISCO DIASSIS ALVES LEITÃO                     | 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA          |
| 086ª | ALTO SANTO          | LIA COELHO DE ALBUQUERQUE                          | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRACEMA                |
| 088ª | EUSÉBIO             | JUCELINO OLIVEIRA SOARES                           | 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUSÉBIO             |

|      |                    |   |   |
|------|--------------------|---|---|
| 089ª | AMONTADA           | JOSÉ LUCIANO DA SILVA                   | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMONTADA             |
| 091ª | TABULEIRO DO NORTE | AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS        | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABULEIRO DO NORTE   |
| 092ª | BARRO              | ANNA CAROLYNNA DA SILVA ALMEIDA         | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO                |
| 093ª | FORTALEZA          | LARISSA BACELLAR E SILVA                | 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA        |
| 094ª | FORTALEZA          | AGOSTINHO OLIVER RAMOS TELES            | 92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA        |
| 095ª | FORTALEZA          | RITA ARRUDA D'ALVA MARTINS RODRIGUES    | 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA        |
| 096ª | BELA CRUZ          | CARLOS EDUARDO PINHO BEZERRA DE MENEZES | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELA CRUZ            |
| 097ª | TRAIRI             | FABIO NOGUEIRA CAVALCANTE               | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAIRI            |
| 098ª | ITAREMA            | HAROLDO MELETO BARBOZA                  | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAREMA              |
| 099ª | NOVO ORIENTE       | JULIA LEITE SAMPAIO LEMOS               | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATEÚS           |
| 101ª | AIUABA             | LÍVIO ARAUJO BRITO                      | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AIUABA               |
| 104ª | MARACANAÚ          | FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA    | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANAÚ         |
| 105ª | CAPISTRANO         | MAYARA MENEZES MUNIZ PINHEIRO           | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO           |
| 108ª | CHAVAL             | TIAGO SANTOS DUARTE                     | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAVAL               |
| 109ª | PARACURU           | LUIZ EDUARDO MENDES                     | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARACURU             |
| 111ª | CARIDADE           | REGINA MARIANA ARAUJO ERMEL DE OLIVEIRA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIDADE             |
| 112ª | FORTALEZA          | FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE     | 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA        |
| 113ª | FORTALEZA          | DELMA LONGO DOS SANTOS MENDES           | 101ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA       |
| 114ª | FORTALEZA          | SANDRA VIANA PINHEIRO                   | 39ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA        |
| 115ª | FORTALEZA          | GRECIANNY CARVALHO CORDEIRO             | 94ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA        |
| 116ª | FORTALEZA          | MATHILDE MARIA MARTINS TELLES           | 129ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA       |
| 117ª | FORTALEZA          | ANTÔNIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA         | 125ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA       |
| 118ª | FORTALEZA          | DAIRTON COSTA DE OLIVEIRA               | 188ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA       |
| 119ª | JUAZEIRO DO NORTE  | GUSTAVO HENRIQUE CANTANHEDE MORGADO     | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE |
| 120ª | CAUCAIA            | LIVIA CRISTINA ARAUJO E SILVA RODRIGUES | 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAUCAIA           |
| 121ª | SOBRAL             | RODRIGO MANSO DAMASCENO                 | 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL           |
| 122ª | MARACANAÚ          | RAIMUNDO MAGALHÃES DANTAS JÚNIOR        | 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANAÚ        |
| 123ª | CAUCAIA            | ANTONIO MONTEIRO MAIA JUNIOR            | 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAUCAIA           |

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 562, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 530/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ROSALICE MACÊDO FERRAZ MONTE, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, para funcionar como Promotora Eleitoral da 049ª Zona (Pacajus), no período de 27/09/2023 a 30/09/2023, em face das férias da Promotora LIA MAACA LEAL VASCONCELOS PALÁCIO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 563, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 486/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ÍTALO SOUZA BRAGA, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 021ª Zona (Ipú), no período de 01/10/2023 a 30/09/2025, em face do afastamento da Promotora NATALIA SARAIVA COLARES FIUZA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 52/GABPR25-MSF, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e pelos artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento nº 1.16.000.001564/2023-49, instaurado com a finalidade de acompanhar o trâmite da ação judicial nº 1049167-17.2022.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal;

DETERMINA:

1. a instauração de Procedimento Administrativo, na Classe “PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA – OUT)”;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA  
Procurador da República  
(Em Substituição)

## PORTARIA Nº 59, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017-CNMP;

INSTAURAR Procedimento Administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto:

CAIXA ECONÔMICA FEDERA (CEF). Relatório de achados advindos dos trabalhos de fiscalização do Banco Central a sugerir a ocorrência de cobranças de Tarifa de Reavaliação de Bens Recebidos em Garantia por parte da CEF em desacordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Acompanhamento do deslinde do processo administrativo instaurado pela Senacon.

1. Publique-se a presente Portaria, como de praxe;
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA PRDC Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

(Instaura Inquérito Civil). Ref.: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, que com base no expediente GAMPES nº 2022.0017.7058-55, oriundo do MPES, tomou-se o conhecimento de irregularidades praticadas por THALISSON SANTOS, consistente na venda de rifas e cotas de carros/motos sem a devida autorização

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento para averiguação das medidas tomadas para a solução das problemáticas apontadas;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), converter o presente procedimento em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais. Para tanto:

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a prática de venda ilícita de rifas e cotas de carros/motos por THALISSON SANTOS sem a devida autorização".

ii) Certifique-se à CCR da presente Portaria;

iii) Publique-se;

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.21.006.000023/2019-05, que também tramitou neste 5º Ofício com o objetivo de "acompanhar procedimento para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes da Comunidade Quilombola Família Bispo – Processo INCRA 54290.002116/2005-15", tendo sido promovido o seu arquivamento em razão de os procedimentos de tal natureza não possuírem por finalidade o acompanhamento, de forma continuada, de instituições ou políticas públicas (promoção de arquivamento PRMS-00024428/2023);

CONSIDERANDO que, relativamente ao mencionado procedimento de identificação e demarcação, pode-se afirmar, conforme as últimas informações remetidas pela INCRA, que a reivindicação foi retomada a pedido da Comunidade, se encontrando ainda em fase inicial, de realização de trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar o procedimento administrativo nº 54290.002116/2005-15, em trâmite no INCRA, relativo à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes da Comunidade Quilombola Família Bispo, em Sonora/MS, bem como DETERMINAR:

I - a atuação e o registro, com a juntada de cópia integral do Inquérito Civil nº 1.21.006.000023/2019-05, além da devida publicação desta portaria pela equipe do 5º Ofício, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Objeto: Acompanhar o procedimento administrativo nº 54290.002116/2005-15, em trâmite no INCRA, relativo à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes da Comunidade Quilombola Família Bispo, em Sonora/MS

Município: Sonora/MS

II – após, façam-se os autos conclusos.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.22.001.000200/2023-34. FNDE. PROGRAMA PRÓ – INFÂNCIA. MUNICÍPIO DE SÃO TIAGO. CONVÊNIO Nº 3697/2012. ACOMPANHAMENTO DA CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA NA ESCOLA ESTADUAL HENRIQUE PEREIRA SANTIAGO. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alíneas “b” e “d”, inciso III, alíneas “b” e “e”, Inciso IV, Inciso V, “a”, no art. 6º, inciso VII, alínea “a”, “b” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;4

CONSIDERANDO é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia a paralisação da construção de quadra coberta na Escola Estadual Henrique Pereira Santiago, município de São Tiago/MG, objeto do Convênio nº 3697/2012;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como o seu envio ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br, para publicação no site da PRM Juiz de Fora/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

d) comunicação à 01ª CCR, para os devidos fins;

e) Cumprimento do despacho.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

REF: NF nº 1.22.024.000021/2023-39 supostas irregularidades do Edital de Concurso Público nº 43/2023, para professor Classe A publicado pela UFV, Departamento de Economia Rural. NECESSIDADE DE previsão de EDIÇÃO PRÉVIA DE PADRÃO DE RESPOSTA. Artigo 28, §9º, da Resolução Consu nº 03, de 20 de março de 2023. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, “a” e “b”), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que há necessidade de apurar as supostas irregularidades praticadas pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, no que diz respeito à não previsão em seus editais de concurso, sobretudo do Edital de Concurso Público nº 43/2023 para professor Classe A publicado pela UFV, Departamento de Economia Rural, de item que estabeleça que a Comissão Avaliadora, antes de iniciar a correção da prova de conhecimento no formato discursivo, discutirá, fundamentará e registrará o método de avaliação e correção e definirá o padrão de resposta para a prova, fornecendo pontuação e parâmetros comparativos, para que, em caso de haver interposição de recurso pelo candidato, o requerente tenha conhecimento da análise individual de cada avaliador em que conste a pontuação de cada critério analisado, nos termos do artigo 28, §9º, da Resolução Consu nº 03, de 20 de março de 2023, a serem divulgados após a realização das provas mas antes da correção destas;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b” e “e”; 6º, VII, “a”, “b” e “d”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema ÚNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;

d) publicação; e

e) cumprimento do despacho anterior acostado na presente notícia de fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica da PRM-Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

Juiz de Fora/MG, 28 de setembro de 2023.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 172/GAB/PR-MG/AGO, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.22.000.003575/2016-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que já havia sido firmado com a Vale S.A. termo de ajustamento de conduta para a descaracterização de diversas barragens de rejeitos de mineração, edificados pelo método a montante;

CONSIDERANDO que visando atender uma das obrigações pactuadas no TAC, foi celebrado Aditivo com vistas à contratação de auditorias técnicas independentes para prestar informações qualificadas às partes;

CONSIDERANDO que referido aditivo, celebrado entre o MPF, MPMG, a SEMAD, a FEAM e a ANM, estabeleceu novo fluxo de informações e trabalhos das equipes externas de auditoria técnica, tendo em vista o término do prazo previsto na Lei Estadual nº 23.291/2019 para a descaracterização de barragens alteadas pelo método a montante; o aprimoramento da publicidade e dos controles de acompanhamento da estabilidade e segurança das barragens nele relacionadas, dentre elas, a Barragem objeto dos presentes autos;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para e Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, referente à Barragem denominada Barragem Sul (Córrego do Canal), de responsabilidade da empresa Vale S.A, localizada no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

Após a instauração, remeter o novo procedimento para o 11º Ofício Ambiental, para diligências cabíveis.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Ref. nºPRM-TUU-PA-00005643/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito;

CONSIDERANDO a necessidade de retificar a Portaria 23/2023, de 22 de setembro de 2023;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação do Hospital Barros Barreto, em Belém/PA, em relação à situação dos aparelhos cirúrgicos que estariam danificados e sem previsão de conserto, no âmbito da PFDC, prevento a este 15º Ofício;

Publicada esta portaria, autos conclusos à Assessoria.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 156 E 157, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

156. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itabaiana, ora exercendo a função eleitoral perante a 27ª Zona Eleitoral - Taperoá/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 136/2023, a partir de 29/09/2023;

157. VANESSA BERNUCCI PISTELLI, 4ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como 8ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, ora exercendo a função eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, qual foi designada por meio da Portaria n.º 074/2023, a partir de 29/09/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

## PORTARIAS Nº 158 - 160, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

158. VANESSA BERNUCCI PISTELLI, 4ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como 8ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 27ª Zona Eleitoral - Taperoá/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 29/09/2023 a 31/10/2023, em virtude da remoção do antigo titular para o 3º cargo da Promotoria de Justiça de Itabaiana;

159. JOSÉ ANTÔNIO NEVES NETO, 1º Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Piancó, para exercer a função eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 29/09/2023 a 31/10/2023, em virtude da remoção do membro para o 1º cargo da Promotoria de Justiça de Piancó;

160. ARTEMISE LEAL SILVA, 12ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 75ª Zona Eleitoral - Gurinhém/PB, durante o período de 28/09/2023 a 04/10/2023, em virtude do afastamento da titular para gozo de licença especial.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

## PORTARIA Nº 596, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 3383/2023, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 901 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009067-83.2023.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 599, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3453/2023, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 901 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002214-10.2018.4.04.7012, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Procedimento Administrativo n.º 1.26.003.00011/2022-48

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para viabilizar a negociação de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal) relativo aos fatos objeto da NOTÍCIA CRIME n. 00465/2022/ERC-BENEF/PFE-INSSREC/PGF/AGU.

Após as tratativas para negociação das condições, firmou-se o termo de Acordo de Não Persecução Penal em relação à investigada JAIDÊ SILVA DOS SANTOS (doc. 25.4).

A petição de homologação do acordo foi protocolada no sistema PJe dia 28/09/2023, às 19:18, gerando o processo 0801024-68.2023.4.05.8303, distribuído à 18ª Vara Federal de Pernambuco, na subseção judiciária de Serra Talhada.

De modo, verifica-se o cumprimento integral do objeto dos presentes autos.

Do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, dispensada a notificação do noticiante, ante a comunicação por dever de ofício.

Comunique-se à 2ª CCR via registro dessa promoção de arquivamento no sistema único, para os fins do art. 12 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Após, arquivem-se os autos na unidade

MARÍLIA MELO DE FIGUEIRÊDO  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 484, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.008.000190/2020-85. EMENTA: CÍVEL. NOTÍCIA DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DO TRECHO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando a existência de construções realizadas na faixa não edificável da linha férrea que corta o Município de Maraial/PE, nas proximidades do hospital municipal, com a possível anuência do Poder Executivo municipal.

No curso deste procedimento, o Parquet expediu ofícios para à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à empresa FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A. e à Prefeitura de Maraial/PE, a fim de que se manifestassem acerca dos fatos noticiados na representação (Documento 20, Página 1, Documento 21, Página 1 e Documento 22, Página 1).

Por meio dos Ofícios nº CEX-DIRCOFT-131-21 (Documento 28, Página 1) e SEI nº 13589/2021/SUFER-JUDICIAL/SUFER/DIR-ANTT (Documento 24, Página 1) a FTL e a ANTT informaram que, a partir da denúncia formulada, o setor de segurança patrimonial realizou procedimento no Km 159+100 da Linha Tronco Sul Recife e constatou construções irregulares no local. A autarquia informou ainda que, em decorrência desses fatos, a FTL ajuizou, em 9 de outubro de 2020, a Ação de Reintegração de Posse nº 0800319-63.2020.4.05.8307, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Palmares/PE.

Já a Prefeitura de Maraial/PE informou que as licenças das construções relativas ao ano de 2020 foram canceladas pela atual gestão, em face das irregularidades apresentadas (Documento 31, Página 1).

Diante da informação do ajuizamento de ação pela FTL, foram obtidos dos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0800319-63.2020.4.05.8307 e juntados aos presentes autos os arquivos computacionais da petição inicial, da decisão sobre o pedido liminar, do laudo pericial e da sentença (Documento 57, Página 1).

O teor da petição inicial da ação proposta pela FTL evidencia que o pedido compreende a reintegração de posse da faixa de domínio ferroviária localizada no Km 159+100 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Maraial/PE, bem como a remoção das construções realizadas no local (Documento 57.1, Páginas 1/27).

Portanto, a medida judicial para cessar a invasão da faixa de domínio ferroviária foi adotada pela FTL.

Cumprido registrar que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ingressou no polo ativo da Ação de Reintegração de Posse nº 0800319-63.2020.4.05.8307, na condição de assistente simples, dado o seu interesse na defesa de seu patrimônio (Documento 57.5, Páginas 1/5 e Documento 57.2, Páginas 1/2).

Destarte, não há nenhuma outra medida a ser adotada pelo Ministério Público Federal neste inquérito civil, pois a solução da questão referente à invasão da faixa de domínio ferroviária ocorrerá na Ação de Reintegração de Posse nº 0800319-63.2020.4.05.8307, na qual o Ministério Público Federal atua como fiscal da ordem jurídica (Documento 57.6, Página 1/3).

Importante registrar que já foi proferida sentença nos autos da citada ação, julgando o pedido procedente para determinar a reintegração da posse da faixa de domínio bem como a demolição das construções existentes no local (Documento 57.4, Páginas 1/11).

Ante à judicialização da questão, o presente inquérito civil atingiu a sua finalidade, não se justificando mais o seu prosseguimento.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão possui precedente no sentido de ser cabível o arquivamento de inquérito civil na hipótese de já ter sido ajuizada ação de reintegração de posse para fazer cessar a invasão da faixa de domínio ferroviária, in verbis:

**INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. VIA FÉRREA. INVASÃO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LOTEAMENTO GOLDEN GARDEN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 500337293-2015.4.04.7113 (1ª VARA FEDERAL/BENTO GONÇALVES/RS).** 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta invasão de faixa de domínio ferroviária, no município de Garibaldi/RS, em razão de obra realizada para possibilitar acesso ao empreendimento denominado *“Loteamento Golden Garden”*, tendo em vista que não há mais nenhuma medida a ser tomada pelo Ministério Público Federal em sede de Inquérito Civil, sobretudo, pelo fato de que a solução referente à invasão da faixa de domínio ferroviária ocorrerá no âmbito da Ação de Reintegração de Posse nº 5003378-93.2015.4.04.7113, na qual o Ministério Público Federal atua como fiscal da ordem jurídica (fl. 120).

2. Voto pela homologação do arquivamento. (IC - 1.29.012.000002/2012- 38, Relatora: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, 529ª Sessão Ordinária, 16.5.2018)

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SPU E AGU. JUDICIALIZAÇÃO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta construção irregular em área de uso comum do povo, perfazendo uma área construída de 119,28 m<sup>2</sup> (cento e dezenove vírgula vinte e oito metros cúbicos), na Praia de Enseadinha, no Município do Paulista/PE, tendo em vista que a SPU, em conjunto com a Advocacia Geral da União, judicializaram a matéria, requerendo que o ocupante irregular desocupe de forma compulsória o imóvel de propriedade da União e que seja cobrado pela sua ocupação os valores apurados, conforme constas das informações dos autos pela AGU, o que atende, por analogia ao Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (IC - 1.26.000.003528/2021-10, Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA, 612ª Sessão Ordinária - 05.10.2022).

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 17 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o arquivamento deste inquérito civil.

Cientifique-se o noticiante desta promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF, inclusive da previsão inserta em seu §3º.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para revisão, consoante estabelecido nos artigos 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 17, §2º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.043/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000911/2023-70

Trata-se de procedimento autuado a partir de despacho no Inquérito Civil nº 1.26.000.000223/2020-67, que enviou cópia do referido procedimento para distribuição entre os escritórios da tutela coletiva com o escopo de averiguar a falta de planejamento prévio na aquisição de merenda escolar no Município de Camaragibe e falhas em relação à qualidade nutricional dos alimentos ofertados aos alunos da rede municipal, com a utilização de cardápio indevido, em descumprimento às exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O referido inquérito civil tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2019 (PREGÃO PRESENCIAL 002/2019), realizado no Município de Camaragibe/PE para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante a gestão da atual prefeita do Município de Camaragibe, Nadegi Queiroz.

No despacho 52/2023 DICRIM/PRPE (Doc. 02) daqueles autos, foram discriminadas as 4 (quatro) supostas irregularidades apontadas pelo noticiante:

Acontece que o ponto "a", que trata da suposta irregularidade na escolha da modalidade do pregão, não constitui conduta criminosa ou ímproba. Isso porque o pregão eletrônico não é obrigatório, não sendo suficiente para inferir, somente por isso, se houve, de fato, frustração ao caráter competitivo do processo licitatório em questão, devendo tal alegação ser, portanto, excluída do objeto do presente apuratório.

Não somente isso, a falta de planejamento prévio, conforme exposto no ponto "b", não caracteriza ato de improbidade administrativa, tampouco ilícito penal. A investigação acerca dessa conduta deve ser conduzida pelo Ofício da Tutela Coletiva responsável pelo tema educação na Procuradoria da República em Pernambuco.

Destarte, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil deve se restringir aos pontos "c", referente ao suposto sobrepreço e superfaturamento na licitação da merenda escolar, e "d", que trata da suposta realização da pesquisa de preços fora dos parâmetros legais. (Doc. 2, fl. 2)

Determinou-se, assim, a extração de cópia daquele procedimento para autuação de notícia de fato e distribuição a Ofício da Tutela Coletiva com atuação na temática de educação, visando à análise da falta de planejamento prévio na aquisição de merenda escolar no município de Camaragibe, que apresentou falhas em relação à qualidade nutricional dos alimentos a serem ofertados aos alunos da rede municipal, com a utilização de cardápio indevido em descumprimento às exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Essa determinação ensejou a instauração dos presentes autos.

Distribuído a este 16º Ofício, como providência preliminar, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Camaragibe (Ofício nº 1661/2023- PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 10, reiterado pelo Ofício nº 3600/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 18), para que prestasse informações detalhadas, apresentando a documentação comprobatória correspondente, sobre o planejamento prévio realizado para a aquisição de merenda escolar por esse município, inclusive esclarecendo como são selecionados e adquiridos os itens que constam no cardápio da merenda escolar dos alunos da rede municipal, haja vista a constatação de falhas em relação à qualidade nutricional dos alimentos e o descumprimento das exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Diante da ausência de resposta, determinou-se o endereçamento do referido expediente, agora para a Secretaria de Educação do Município de Camaragibe (Ofício nº 4463/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 22).

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Camaragibe (Ofício nº 164/2023/GAB, Doc. 23) encaminhou o Memorando Nº. 600/2023/SECED (Doc. 23.1), elaborado pela Secretaria de Educação, do qual se destacam as seguintes informações:

(...)

## 2. Do Mérito:

Inicialmente convém recordar a situação vivenciada pelo Município de Camaragibe relativo ao exercício de 2019, que reverberou no exercício de 2020. O conturbado período de transição, entre o afastamento do antecessor do cargo de Prefeito, o Senhor Demóstenes e Silva e Meira, o qual foi preso diante de acusações noticiadas a época. Logo após veio o Impeachment, por meio do Decreto Legislativo nº. 12/2019 da Câmara de Vereadores de Camaragibe/PE, de 18 de novembro de 2019.

A partir daí o Município enfrentou severas dificuldades para ter acesso aos dados contábeis de importância para a tomada de decisão e para o fechamento do exercício financeiro. Tratava-se de um verdadeiro caos administrativo. Mesmo diante dos fatos ocorridos, a nova gestão municipal buscou trabalhar e atender aos anseios da sociedade, sobretudo a necessidade do setor educacional.

De mais a mais, em que pese a turbulência política vivenciada pelo Município de Camaragibe/PE, o processo licitatório aqui discutido apresentou esteio exclusivamente na legislação em vigor e nas determinações jurisprudenciais dos órgãos de controle.

Veja-se.

Escolha inadequada da modalidade de licitação para aquisição de merenda escolar pagas com recurso do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, verba Federal e Recursos do Tesouro Municipal:

De pronto, refutamos a alegação de que houve detrimento do Pregão sob a forma eletrônica em preferência ao presencial e baseamos para tanto, no seguinte fato, o Município de Camaragibe não disponibilizava, à época, de ferramenta de pregão eletrônico satisfatório para tanto, também não dispondo de equipamentos para operacionalização do mesmo, principalmente tendo em vista as recentes crises enfrentadas consoante já adiantado.

A denúncia reputa diretamente ao Município de Camaragibe responsabilidade pelo item epigrafiado, indicando que o Município optou pela realização do pregão presencial em detrimento, ou seja, em desprestígio à forma eletrônica. Ora, como tal fato é possível se não havia disponibilização, por parte da Administração Municipal, de plataforma para realização de procedimentos eletrônicos.

(...)

Por outro lado, é cediço que para que seja possível acessar o sistema de pregão eletrônico denominado “Licitações-e”, faz-se necessário o pagamento de assinatura anual. Nesse ponto, cumpre reiterar que tanto o Presidente / Pregoeiro da Comissão de Licitações do Município de Camaragibe/PE, quanto o Secretário Municipal de Educação, não dispunham de orçamento para tal contratação, conforme devidamente justificado (doc. 01 – Justificativa Técnica) diversas vezes no curso do processo aqui combatido e assinalado abaixo (fls. 562 do processo licitatório):

(...)

Outro elemento que refuta a imputação de responsabilidade é o fato de que a partir de meados de março de 2020, quando foi retomado o acesso à plataforma de licitações eletrônicas, a qual seja, a Bolsa Nacional de Compras – BNC, todos os pregões da Comissão Permanente de Licitações

passaram à ser realizados sob forma eletrônica, o que se comprova do quadro de processos licitatórios alimentados no sistema SAGRES/LICON, tendo alcançado, em 2020, a marca de 59,1% (cinquenta e nove porcentos) de todos os processos licitatórios terem sido desenvolvidos sob a modalidade eletrônica, em detrimento de apenas 11,5% (onze e meio por cento) em 2019, senão vejamos:

(...)

Vale ressaltar ainda que após a implementação da ferramenta, nenhum pregão presencial fora atuado pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe, o que reforça o fato de que não houve detrimento ao pregão eletrônico e predileção pelo Pregão Presencial, houve sim, ao contrário do indicado no RAE, indisponibilidade de ferramentas para utilização de tais mecanismos, não podendo o Município de Camaragibe ser imputado por tal condição.

Em síntese, muito embora a legislação em regência determina como sugestão o uso do pregão eletrônico, a Comissão de Licitação e o Pregoeiro foram instituídos em 10 de julho de 2019, juntamente com a nova gestão, não havendo tempo hábil para o cadastramento nas plataformas eletrônicas.

Explica-se:

À época, havia um déficit acerca do objeto do processo em tela – herdado pela gestão anterior -, o que necessitava de uma urgente deflagração de processo licitatório, com vistas de suprir a necessidade da comunidade, não havendo, por conseguinte, tempo necessário para aquisição da plataforma de contratação eletrônica, bem como treinamento de toda equipe em tempo hábil. Tanto é assim que, tão logo a plataforma foi adquirida e a equipe foi devidamente capacitada, os pregões seguintes aconteceram em sua forma eletrônica, como já exaustivamente demonstrado.

Mas não é só. Em que pese a preferência pela modalidade eletrônica, o pregão presencial possui vantagens peculiares como a negociação imediata na busca pela proposta mais vantajosa, bem como o afugentamento dos participantes aventureiros, que tumultuam o processo com preços inexequíveis ou documentos incompletos ou incongruentes.

E mais. No processo em comento, não há que se falar em restrição da competitividade pelo uso do pregão na modalidade presencial haja vista que os autos comprovam às fls. 644 – 662 e 815-851 do processo licitatório que mais de 30 (trinta) empresas solicitaram o edital por e-mail e 08 (oito) participaram.

Conclui-se, portanto, que a utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico foi a medida que se fez necessária em razão (i) impossibilidade de utilização do pregão eletrônico; e (ii) ausência de restrição à competitividade em razão de grande da grande procura pelo processo licitatório.

Ausência de planejamento na elaboração da planilha orçamentária e itens indevidos para o cardápio da merenda escolar:

No que pertine ao item supra referenciado, vale mencionar como pedra fundamental que o objeto da contratação em crivo ambicionou a formação de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis diversos visando atender as demandas que emergem dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Educação de Jovens e Adultos, Programa Mais Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Camaragibe/PE.

No Município de Camaragibe, como é de praxe na Administração Pública de forma geral, os certames se iniciam com o Estudo Técnico Preliminar, onde as equipes de suporte das secretarias municipais solicitantes procedem com o levantamento das demandas, baseando-se nos quantitativos aferidos nos exercícios anteriores e através do Censo Escolar 2019 e acrescidos de uma margem de segurança (até 15% de novos alunos), considerando o eventual cenário de aumento das demandas.

Não há que se falar em prejuízos nos valores contratados devido à diferença entre a estimativa e o que foi efetivamente executado, especialmente porque, considerando a expectativa por uma quantidade maior, os preços finais da licitação foram, pela teoria da economia de escala, mais vantajosos para a Administração Municipal, não o contrário.

Noutro giro, a sistemática do Registro de Preços tem previsão geral na Lei Federal de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993, no inciso II do art. 15, que dispõe que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços.

(...)

Compulsando a doutrina e a legislação pertinente à matéria, que o Sistema de Registro de Preços é o meio apto à viabilidade de diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais órgãos ou entidades da administração pública.

Uma das principais características do registro de preços é a inexistência de obrigatoriedade, por parte da Administração, de firmar contratos que possam vir a decorrer da Ata proveniente do certame. Afinal, trata-se de registro de preços, ficando a cargo da Administração, o mérito acerca da necessidade/possibilidade de contratação daquele objeto registrado em ata. E nem por estar registrado, vale ressaltar, a Administração se obriga a contratar por meio de adesão, a teor do constante no § 4º do Art. 15 da Lei nº. 8.666/1993.

(...)

As quantidades reais de estudantes, bem como as dificuldades posteriormente encontradas com os fornecimentos de alguns dos itens, só ficaram evidentes após a licitação.

Não há que se falar em prejuízos nos valores contratados devido à diferença entre estimativa e o que foi efetivamente executado, especialmente porque, considerando a expectativa por uma quantidade maior, os preços finais da licitação foram, pela teoria da economia de escala, mais vantajosos para a Administração Municipal, não o contrário.

## 2. Sobrepreço e Superfaturamento na licitação da merenda

Noutra senda, a denúncia apontou “relevante inadequação na forma como o preço de referência do edital foi formado”. Alegou, para tanto, equívoco na metodologia de cálculo utilizada, qual seja, “a média aritmética entre mediana das propostas finais de um processo licitatório escolhido no Banco de Preços e duas outras cotações de empresa do ramo alimentício”.

Ocorre que os preços praticados estão plenamente de acordo com os preços contratados por municípios do mesmo porte da Prefeitura de Camaragibe (doc. 03 – Editais):

| LICITAÇÕES      | UNID.  | Camaragibe<br>Pregão<br>Presencial<br>Nº.<br>002/2019 | São Lourenço<br>Pregão<br>Presencial Nº<br>05/2019 | Ipojuca<br>Pregão<br>Eletrônico<br>Nº.<br>003/2019 | Petrolina<br>Pregão<br>Presencial<br>Nº.<br>007/2019 | Paulista<br>Pregão<br>Eletrônico<br>Nº.<br>50/2019 | Abreu e Lira<br>Pregão<br>Presencial Nº<br>002/2019 |
|-----------------|--------|---|--|--|--|--|---|
| Açúcar          | Kg     | RS 2,20   | RS 2,29  | RS 2,44  | RS 2,45  | RS 2,19  | RS 2,91   |
| Amido           | Gramas | RS 5,12   | RS 2,63  | RS 4,90  | RS 3,02  | RS 5,05  | RS 3,98   |
| Feijão          | Kg     | RS 5,00   | RS 9,09  | RS 7,64  | RS 4,98  | RS 4,66  | RS 5,38   |
| Arroz           | Kg     | RS 3,10   | RS 2,60  | RS 3,31  | RS 2,86  | RS 3,26  | RS 3,34   |
| Achocolatado    | Gramas | RS 10,82  | RS 6,12  | RS 4,30  | RS 22,83   | RS 10,00   | RS 9,14   |
| Macarrão        | Gramas | RS 2,32   | RS 2,74  | RS 2,48  | RS 4,22  | RS 2,46  | RS 2,37   |
| Margarina       | Gramas | RS 3,59   | RS 4,16  | RS 3,40  | RS 7,80  | RS 4,20  | RS 5,06   |
| Flocão de Milho | Gramas | RS 1,56   | RS 1,14  | RS 1,72  | RS 1,87  | RS 2,48  | RS 1,64   |
| Café em Pó      | Gramas | RS 4,69   | RS 4,18  | RS 5,70  | RS XXX   | RS 6,30  | RS 5,69   |
| Molho           | Gramas | RS 1,83   | RS 2,09  | RS 3,70  | RS 5,39  | RS 5,50  | RS 3,85   |
| Tomate          |        |   |  |  |  |  |   |
| Charque         | Kg     | RS 22,66  | RS 19,15   | RS 25,35   | RS XXX   | RS 21,00   | RS 26,27  |
| Sardinha        | Und.   | RS 3,53   | RS 4,49  | RS 4,50  | RS XXX   |  | RS 4,35   |

Como se observa da tabela acima, os mesmos itens já foram licitados com preços unitários iguais e/ou superiores aos contratados através do Pregão nº. 002/2019, o que evidencia a ausência de sobrepreço.

Ressalte-se que todos os pregões pesquisados foram realizados no mesmo período do pregão aqui questionado e em Municípios do mesmo porte.

Ora, todo o processo de formação de preços foi realizado mediante diversas fontes de pesquisas, como constante dos autos do processo, através de mercado e de outros processos licitatórios, levando em consideração as particularidades de cada licitação e, conseqüentemente, de cada preço. Isto é, conforme determina o Tribunal de Contas da União, foi realizada uma ampla pesquisa de preços, com diversas fontes propriamente avaliadas:

(...)

Assim, por não verificar nenhum equívoco na formação do preço, uma vez que seguiu o preço contratado pelos Municípios em Pernambuco com o mesmo porte e obedeceu ao que determina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de realizar ampla pesquisa de preços em diversas fontes propriamente avaliadas, requer que seja desconsiderado a imputação de sobrepreço e, por conseguinte, a existência de superfaturamento.

## 2. Superfaturamento decorrente da existência de sobrepreço no processo licitatório nº. 009/2019 – Pregão Presencial nº. 002/2019

Em consequência direta ao ponto supra, o Relatório da Denúncia apontou que teria ocorrido suposto superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios, quando da execução do contrato decorrente do pregão supramencionado, para fornecimento à Secretaria Municipal de Educação, justamente em razão do alegado erro na formação do preço que gerou sobrepreço.

Entretanto, os apontamentos da denúncia não merecem prosperar.

Cumpramos esclarecer que nos autos do Pregão Presencial nº. 002/2019 foi realizada extensa pesquisa de preços, mediante a utilização do parâmetro do Painel de Preços e no Portal de Bancos de Preços.

(...)

Na denúncia observa-se constar uma tabela com apenas a indicação dos preços unitários de itens adquiridos por outros municípios (Caruaru e Vitória), sem a indicação da unidade (kg, grama, etc...). A informação faltante se faz de suma importância tendo em vista que, como se sabe, o quantitativo adquirido tem grande influência no preço praticado. Ou seja, quanto maior a quantidade, menor o preço.

Neste caso, em decorrência da falta desta informação, verifica-se a impossibilidade de utilização das referências de aferição de preços como parâmetros comparativos, pois não se sabe qual o real valor pago, nas pesquisas de mercado, pela unidade contratada pela Prefeitura, qual seja, em Kg. Se estaria comparando a unidade kg (adquirida pela Prefeitura) com supostas outras unidades, que não necessariamente kg.

E, ainda, nos métodos utilizados para aferição dos preços, realizados pelo denunciante, não foram levados em consideração as diversas outras despesas que envolvem o fornecimento e a distribuição de gêneros alimentícios às prefeituras, por parte das empresas contratadas, QUE SÃO VARIÁVEIS CASO A CASO.

São exemplos.: custos com encargos sociais do pessoal envolvido na distribuição, com encargos e custos da empresa quanto pessoa jurídica (que envolve pagamento de tributos, taxas, etc.).

Inclusive, no relatório da denúncia de aferição dos preços, sequer é possível identificar os quantitativos adquiridos pelos entes públicos utilizados por demonstração. Tal fato também se torna importante, pois municípios localizados perto de grandes distribuidoras certamente adquirirão produtos com preços mais acessíveis, quando comparados com outros municípios distantes dos centros de distribuição.

(...)

Por consequência, resta evidente que o valor de um contrato com uma prestadora de serviços de fornecimento de gêneros alimentícios, em determinado município, terá condições diferentes de outras contratações, motivo pelo qual é descabida a comparação sem levar em conta, também, estes fatores que influem no preço. Seria impossível se exigir que todas as empresas oferecessem o mesmo preço, mesmo diante de condições diferentes.

## 2. Dos produtos de uso restrito na alimentação escolar

Erroneamente, como de praxe, o denunciante afirma, com muita convicção, que foram utilizados recursos federais, de forma indevida, em aquisição de itens indevidos para composição da merenda escolar da rede municipal de ensino do Município de Camaragibe/PE.

É totalmente infundada a declaração do denunciante e a fim de dirimir qualquer possível dúvida, esclarecemos que O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, formulou e publicou em Diário Oficial da União, a Resolução nº. 6/2020, que dispõe sobre o atendimento a alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação (PNAE).

Em seguida o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) elaborou nota técnica para esclarecer as mudanças trazidas no normativo do programa supramencionado. A Resolução CD/FNDE nº. 20/2020, publicado no início de dezembro daquele ano, promoveu alterações em alguns dispositivos nas áreas de compras da agricultura familiar, alimentação e nutrição da Resolução CD/FNDE nº. 6/2020, que estabeleceu todas as regras de execução do Pnae.

No Artigo 18 da Resolução nº. 6/2020, por exemplo, a área técnica do Pnae trocou as palavras “LEGUMES E VERDURAS em conserva”, no § 6º, Inciso II, para “ALIMENTOS EM CONSERVA”. Com isso, ampliou a gama de alimentos deste tipo, como salsicha e sardinha em conserva, que têm forte limitação de oferta na alimentação escolar do Município de Camaragibe/PE (conforme comprovamos com os cardápios em anexo), que algumas vezes eram oferecidos aos estudantes, no máximo uma vez por mês.

No mesmo artigo, inciso III, houve a substituição do termo “BEBIDAS LÁCTEAS” por “líquidos lácteos” com aditivos ou adoçados, aumentando a abrangência desse tipo de produto, como achocolatados líquidos e iogurtes com sabor, que podem ser ofertados aos alunos também de forma bastante limitada.

A referida resolução, que entrou em vigor na data de sua publicação, estabelecendo normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Escolas Federais. Contudo, as entidades executoras do PNAE tiveram até 1º de janeiro de 2021 para se adequarem às alterações.

Para o Município de Camaragibe, o êxito na alimentação escolar é um esforço coletivo. “a Resolução nº. 6/2020 foi e é positiva para os estudantes e para as comunidades. Os desafios estão na execução, principalmente em relação aos repasses de recursos pelo Governo Federal. Por isso, o Município de Camaragibe vem trabalhando com a comunidade escolar e principalmente com o Conselho de Alimentação Escolar a adesão de cardápios prescritos por nutricionistas em consonância com as Resoluções.

Neste ponto, não há que se falar em descumprimento. A utilização dos itens apontados no Relatório da Denúncia na merenda escolar é um caso isolado na Merenda Escolar do Município de Camaragibe/PE, talvez por desconhecimento das leis por parte do denunciante, onde neste penúltimo ponto não era totalmente vetado a utilização dos itens na merenda escolar, apenas limitada.

(...)

Importante registrar que alguns itens que compõem o processo licitatório, tratam-se de alimentos restritivos e não proibidos, estes por sua vez são licitados em quantidades bem menores para serem utilizados esporadicamente nos cardápios e dependendo da modalidade de ensino, como o item café em pó, que só utilizamos para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), sendo alternados com a oferta de sucos polpas de frutas.

Como se observa, a denúncia é feita com base em argumentos frágeis e sem qualquer razoabilidade.

Neste ponto também não prospera qualquer irregularidade e nem desrespeito aos termos das regulamentações vigentes.

## 2. Da Ausência de Dano

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que as alegações feitas no Relatório de denúncia tratam de questões nas quais o prejuízo ao erário não se mostra evidente até porque trata-se da não contratação e/ou não execução de itens registrados em Ata de Registro de Preços, devido à ausência de demanda e necessidade de ajustes durante a execução do objeto, garantindo o não comprometimento do orçamento.

As supostas falhas apontadas não levam a concluir por qualquer tipo de lesividade, muito menos a suspeita de conduta dolosa ou culposa dos defendentes.

De mais a mais, para que seja imputada responsabilidade a alguém, é preciso que HAJA DANO. O que não é o caso dos autos.

(...) ANEXOS:

[https://drive.google.com/drive/folders/1RTpWg0b\\_jT8cWXnp85RXCn37k0uYYhrF?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1RTpWg0b_jT8cWXnp85RXCn37k0uYYhrF?usp=drive_link) (Doc. 23.1, fls. 1-18)

No endereço eletrônico disponibilizado, constam os documentos do pregões elencados na tabela 1, na pasta ‘ANEXO: RESPOSTA AO OFÍCIO 3.600/2023 MPF’, bem como a “Ata de registros de preços - PP 002/2019 - MERENDAS (SECED)” e os “Autos processuais - PP 002/2019 - MERENDAS (SECED)”, na pasta “PP 002/2019 - MERENDAS (SECED)”.

É o que consta relatar.

Inicialmente, a Secretaria de Educação do Município de Camaragibe destacou que o processo licitatório em análise (Processo Licitatório nº 009/2019) inseriu-se em período de grande turbulência político-administrativa, logo após o impeachment do prefeito anterior, o Sr. Demóstenes e Silva e Meira, o que comprometeu o acesso aos dados contábeis municipais da gestão anterior. Ademais, contextualizando as circunstâncias em que se deu o referido processo, informou que a realização do Pregão nº 002/2019 na modalidade presencial decorreu da impossibilidade da sua execução na modalidade eletrônica, porquanto não havia disponibilização, por parte da Administração Municipal, de plataforma para a realização de procedimentos eletrônicos, o que era agravado por “um déficit acerca do objeto do processo em tela – herdado pela gestão anterior -, o que necessitava de uma urgente deflagração de processo licitatório, com vistas de suprir a necessidade da comunidade, não havendo, por conseguinte, tempo necessário para aquisição da plataforma de contratação eletrônica, bem como treinamento de toda equipe em tempo hábil” (Doc. 23.1, fls. 8-9). Ressalta, ainda, que a modalidade presencial não restringiu a competitividade do processo licitatório, pois houve grande procura das empresas em participar desse processo.

Adicionalmente, em relação ao emprego de Sistema de Registro de Preços, esclareceu que, além de autorizado pela doutrina e pela legislação pátria, este não implica obrigatoriedade de contratação por parte da Administração, a qual goza, em verdade, de preços finais mais vantajosos, pela teoria da economia de escala, independentemente da diferença entre a estimativa apresentada inicialmente e o que foi efetivamente adquirido, posteriormente. Complementarmente, em relação a possível sobrepreço e superfaturamento na licitação da merenda, a Secretaria apresentou tabela comparativa com os pregões realizados, no mesmo período, em outros municípios pernambucanos de mesmo porte que o município de Camaragibe, demonstrando similitude entre os valores. Ainda, referindo-se à tabela de preços apresentada na denúncia, destacou que a comparação precisa considerar as peculiaridades de cada município, como, por exemplo, a distância entre o Município e as grandes distribuidoras; além de não constar nesse quadro a informação sobre a quantidade (quilos) adquirida de cada produto.

Especificamente quanto à falta de planejamento prévio na aquisição de merenda escolar no Município de Camaragibe e falhas em relação à qualidade nutricional dos alimentos ofertados aos alunos da rede municipal, com a utilização de cardápio indevido - objeto do presente procedimento -, o Secretaria de Educação esclareceu que “No Município de Camaragibe, como é de praxe na Administração Pública de forma geral, os certames se iniciam com o Estudo Técnico Preliminar, onde as equipes de suporte das secretarias municipais solicitantes procedem com o levantamento das demandas, baseando-se nos quantitativos aferidos nos exercícios anteriores e através do Censo Escolar 2019 e acrescidos de uma margem de segurança (até 15% de novos alunos), considerando o eventual cenário de aumento das demandas”.

Na documentação disponibilizada pelo ente municipal ([https://drive.google.com/drive/folders/1RTpWg0b\\_jT8cWXnp85RXCn37k0uYYhrF?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1RTpWg0b_jT8cWXnp85RXCn37k0uYYhrF?usp=drive_link) (Doc. 23.1, fls. 1-18), especificamente no arquivo “Autos processuais - PP 002/2019 - MERENDAS (SECED)” - pg 225-245 - TR, é possível encontrar os cardápios que compõem a alimentação das

creches do Município, bem como a ata da reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, em 04/06/2019, da qual consta a participação da nutricionista Gêssica Pereira de Abreu.

Na referida reunião, tratou-se de "assuntos em pauta tendo como destaque a licitação da merenda escolar e análise do cardápio, prosseguimos com a análise e apreciação das planilhas de cotação de preço dos produtos alimentícios que são adquiridos para o período do ano letivo em curso, com os itens que compõem o cardápio mensal das escolas da rede". A referida nutricionista foi apresentada pela presidente do CAE como a responsável por realizar todo esse processo, ressaltando "a importância e a necessidade de elaboração de uma nova planilha para que seja feita licitação da merenda escolar e justificou o porquê dessas mudanças que seriam nos itens discriminados e no aumento das quantidades solicitadas, pois a rede teve uma aumento no atendimento de matrículas nas escolas da rede Municipal", pelo que os presente ficaram satisfeitos e aprovaram as mudanças realizadas no cardápio. Abaixo a imagem da ata:

Cita da reunião dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, realizada no dia quatro de junho de dois mil e dois, nas dependências da Secretaria de Educação de Camaragibe (SECE), na sala do Departamento de Projetos Educacionais (DPE), com a presença dos membros a seguir: a Srs. Isenilda Batista, Edilze Carreto, Wilson Florentino, Jure Saulo, da nutricionista Givias Pereira de Abreu para tratar de assuntos em pauta tendo como destaque a licitação da merenda escolar e análise do cardápio, preferencialmente com a análise e aprovação das propostas de preço dos produtos alimentícios que são adequados para o período do ano letivo em curso, com os itens que compõem o cardápio mensal das escolas da rede, a presidente apresentou a nutricionista Srs. Givias Abreu que é a responsável por realizar todo esse processo e fez uma exposição deixando claro a importância e necessidade da licitação de uma nova família para que seja feita a licitação da merenda escolar e justificou o aumento da quantidade ora estruturada no documento que refere aos itens discriminados e ao aumento das quantidades solicitadas pois a rede teve um aumento no atendimento de matrículas nas escolas da rede municipal, diante dessa justificativa ficamos satisfeitos e aprovamos as modificações realizadas no cardápio. Discutimos ainda sobre a formação para os merendeiros, aquisição de utensílios para a cozinha das escolas, as visitas e elaboramos um cronograma para a mesma em seguida agendamos a próxima reunião do Conselho e a presidente deu por encerrada a reunião.

Em relação à aquisição de produtos de uso restrito na alimentação escolar, reportou que, com base na Resolução nº 06/2020 do FNDE, que dispõe sobre o atendimento a alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação (PNAE), associada à Resolução CD/FNDE nº. 20/2020, houve a alteração de alguns vocábulos no texto normativo que ampliaram a variedade de produtos autorizados. Da mesma forma, destacou que “alguns itens que compõem o processo licitatório, tratam-se de alimentos restritivos e não proibidos, estes por sua vez são

licitados em quantidades bem menores para serem utilizados esporadicamente nos cardápios e dependendo da modalidade de ensino, como o item café em pó, que só utilizamos para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), sendo alternados com a oferta de sucos polpas de frutas” (Doc. 23.1, fl. 17).

Assim, tem-se da documentação trazida aos autos, bem como das explicações promovidas pela Secretaria de Educação do Município de Camaragibe, que houve sim um planejamento prévio na aquisição de merenda escolar no Município de Camaragibe, com a coleta dos cardápios das unidades educacionais e sua avaliação por nutricionista, como comprovado pela ata da reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, em 04/06/2019 (Doc. 23.1, fls. 1-18).

Ademais, não se mostra plausível imputar como falha a qualidade nutricional dos alimentos ofertados aos alunos da rede municipal, uma vez que, como acima relatado, a Resolução nº 06/2020 do FNDE (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2020/resolucao-no-6-de-08-de-maio-de-2020/view>), associada à Resolução CD/FNDE nº 20/2020 (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2020/resolucao-ndeg-20-de-02-de-dezembro-de-2020/view>), alterou alguns vocábulos no texto normativo que ampliaram a variedade de produtos autorizados para utilização no cardápio das unidades educacionais. Além disso, diante do fato de serem alimentos restritos, mas não proibidos, que devem ser ofertados em periodicidade bem limitada, foram licitados em quantidades bem menores que outros itens alimentícios de melhor valor nutricional, para serem usados esporadicamente no cardápio e direcionados ao público alvo de cada modalidade de ensino.

Posto isso, entendendo satisfatórias as explicações prestadas nos autos e ausentes irregularidades, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.091, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.003006/2023-71. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de possíveis irregularidades atribuídas à Prefeitura Municipal de Serrita/PE no que tange à destinação dos valores recebidos judicialmente a título de complementação do Fundef/Fundeb.

Eis o teor da manifestação:

Descrição

Presente à Sala de Atendimento ao Cidadão, o Senhores JOSE EDVAN BARBOSA LIMA JUNIOR e SAULO JOSUÉ MARTINS DE SOUZA, vereadores do município de Serrita, informam que notificaram o Banco do Brasil em 01/08/2023, solicitando informações acerca dos valores referentes aos precatórios do FUNDEB. Informam que o Banco do Brasil não forneceu as informações. Narram ainda que a Prefeitura de Serrita não tem atendido as solicitações de informações, encaminhadas pelos vereadores do município, referentes a prestações de contas. Os manifestantes pedem esclarecimento acerca da destinação dos juros do montante referente aos precatórios, bem como dos 40% destinados à prefeitura, se podem ser aplicados em outros gastos, como reformas, compra de equipamento, etc. Acrescentam que prefeitura vem tentando enfraquecer financeiramente o Sindicato dos Servidores de Serrita, visto que deixou de realizar o desconto na folha de pagamento dos servidores para repasse ao sindicato, a fim de inviabilizar a fiscalização do ente municipal.

Solicitação

Solicitam intervenção do MPF a fim de obter as informações referentes ao valor do montante geral, recebido pelo município de Serrita a título de precatórios do FUNDEB, a ser repassado em 3 parcelas (2022, 2023 e 2024), referente aos anos de 2001 a 2006, para garantir a contemplação de todos os servidores que fazem jus ao pagamento, bem como sua aplicação exclusivamente nas áreas específicas previstas na CF/88.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Serrita/PE, a fim de solicitar pronunciamento sobre os fatos noticiados, na forma do Ofício nº 4570/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO (Documento 8).

Ademais, no dia 24 de agosto de 2023, realizou-se audiência extrajudicial com os noticiantes e o advogado do Sindicato dos Servidores Municipais de Serrita/PE, a pedido deles, para tratar sobre o objeto destes autos, tendo sido acertado que os presentes reuniram indícios do descumprimento, por parte da Prefeitura Municipal, dos parâmetros estabelecidos pelo STF (Documento 11).

Com relação às novas irregularidades noticiadas à ocasião - 1) cancelamento do desconto em folha de pagamento da contribuição dos associados ao Sindicato dos Servidores Municipais de Serrita/PE; 2) interferência do Poder Executivo Municipal na formação da comissão fiscalizatória prevista na Lei Municipal nº 766/2020 -, determinou-se o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - 1ª Circunscrição (Salgueiro), na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução CNMP nº 174/2017, para ciência e adoção das providências cabíveis (Documentos 11 e 13).

Ainda, procedeu-se à entrega do Ofício nº 4570/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO em mãos, pelo setor da Disot da PRM/Salgueiro, no dia 28/8/2023 (Documento 15).

Em resposta, por meio do Ofício GP nº 351/2023, de 13 de setembro de 2023 (Documento 19), a Prefeitura Municipal de Serrita prestou os seguintes esclarecimentos:

a) sobre a acusação de suposto enfraquecimento financeiro do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Serrita, cumpre ressaltar que a entidade não possui registro sindical desde 14 de outubro de 2020, não lhe sendo possível a representação da referida classe junto ao município;

b) possui dois processos em tramitação que discutem a percepção de valores referentes às diferenças do Fundef/Fundeb: processo nº 0062292-79.2016.4.01.3400 e processo nº 0012957-32.2013.4.05.8300, tendo recebido, em 20 de julho de 2023, os valores referentes às duas parcelas devidas com relação a este último;

c) todos os recursos recebidos ou a receber dessa natureza terão aplicação integral, de maneira planejada e coordenada, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério;

d) os recursos já recebidos no bojo do processo nº 0012957-32.2013.4.05.8300 foram depositados em contas distintas (60% e 40%), inclusive, para fins de movimentação financeira dos valores e destinação final em conformidade com o que determina a legislação aplicável à matéria;

e) para garantir a integral observância à EC nº 114/2021 e aos parâmetros estabelecidos pelo STF na ADPF nº 528/DF, editou o Decreto nº 30/2023, que regulamentou a Lei Municipal nº 766/2020, seguindo as orientações do Acórdão 2.866/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Processo nº 020.079/2018-4 - Plenário TCU, cujo entendimento foi acolhido e endossado pelos órgãos técnicos e jurídicos do TCE/PE - Acórdão 1868/2022, inclusive pelo Ministério Público de Contas;

f) o referido decreto instituiu o plano de trabalho de aplicação dos créditos decorrentes das diferenças da complementação das transferências do Fundef/Fundeb;

g) o Município receber (sic) em 20/07/2023 o valor de R\$ 18.236.289,39, sendo desse montante R\$ 9.781.595,02 referente a parcela dos juros moratórios e R\$ 8.454.694,37 referente a parcela principal (60% + 40%);

h) um dos noticiantes é membro titular da Comissão de Fiscalização do Rateio dos Recursos destinados ao Profissionais do Magistério da Educação Básica, na qualidade de representante do Poder Legislativo Municipal, com fundamento no art. 4º da Lei Municipal nº 766/2020;

i) em setembro de 2022, fez-se o 1º Chamamento Público para habilitação de servidores que trabalharam no período de 2001 a 2006, mas, diante do não comparecimento de alguns deles, o município fez o chamamento nominal desses faltosos, no período de 28/08 a 06/09/2023, a fim de contabilizar corretamente todos os servidores e/ou herdeiros com direito ao recebimento dos recursos;

j) durante esse período houve ampla participação da Comissão de Fiscalização no processo, devendo-se salientar que o noticiante, como membro da referida comissão, nunca solicitou quaisquer informações da Administração Municipal que lhe fosse negada. Ao contrário, o município sempre tratou com muita transparência todo o processo. A exemplo disso, foram disponibilizadas as folhas de pagamentos referentes aos exercícios de 2001 a 2006, para que houvesse a conferência com as publicações já disponibilizadas à população;

k) durante esse levantamento, a administração municipal se deparou com cinco servidores que à época recebiam como professores (na filha dos 60%) e, concomitantemente, ocupavam cargos de dedicação exclusiva, cuja acumulação é vedada pela Constituição;

l) nenhum desses servidores compareceu ao recadastramento nem contestou a sua exclusão da lista de beneficiários;

m) dois membros da Comissão de Fiscalização não aceitaram a decisão da gestão de não fazer o repasse a quem não comprovou o efetivo exercício no período de 2001 a 2006;

n) DEVE O MUNICÍPIO FAZER O REPASSE A ESSAS CINCO PESSOAS QUE, APESAR DE SEREM PROFESSORES EFETIVOS DO QUADRO DO MUNICÍPIO, ESTAVAM OCUPANDO CARGO EM COMISSÃO E/OU CARGO POLÍTICO DE CUMULAÇÃO VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO TENDO SIDO COMPROVADA O EFETIVO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA À ÉPOCA?

Findo o prazo estabelecido no item "c" da Decisão nº 338/2023, determinou-se a realização de contato com os noticiantes para que encaminhassem a documentação solicitada como encaminhamento final da Ata nº 172/2023 (Documento 22). Cumprida a providência (Documento 24), porém, não houve resposta (Documento 25).

É o que se põe em análise.

Como é de amplo conhecimento, tramitam na Justiça Federal diversas ações judiciais em face da União visando a corrigir a diferença de complementação, no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96.

Em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º prevê que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

A emenda reforçou, portanto, a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, em consonância com o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como amicus curiae após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como amicus curiae somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

(STJ, REsp 1703697/PE, Primeira Seção, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe 26/2/2019)

Mais recentemente, porém, no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a referida vinculação, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município. Confira-se a ementa:

**EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

Acompanhando o entendimento do STF, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, o Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

Instada sobre o assunto, a Prefeitura Municipal forneceu todas as informações disponíveis acerca do recebimento dos valores, acompanhada da documentação comprobatória, afirmando que todos os recursos recebidos ou a receber dessa natureza terão aplicação integral, de maneira planejada e coordenada, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, observando-se os parâmetros da EC nº 114/2021 e do STF na ADPF nº 528/DF.

Segundo a edilidade, os recursos já recebidos no bojo do processo nº 0012957-32.2013.4.05.8300 foram depositados em contas distintas (60% e 40%), inclusive, para fins de movimentação financeira dos valores e destinação final em conformidade com o que determina a legislação aplicável à matéria, bem como houve a edição do Decreto nº 30/2023, que regulamentou a Lei Municipal nº 766/2020, que instituiu o plano de trabalho de aplicação dos créditos decorrentes das diferenças da complementação das transferências do Fundef/Fundeb.

Por sua vez, passado mais de um mês da audiência extrajudicial realizada com os notificantes, estes não lograram não demonstrar qualquer indício de descumprimento, por parte do Poder Executivo Municipal, dos parâmetros legais e jurisprudenciais acima indicados.

Logo, neste momento, não se vislumbram novas providências a serem adotadas no presente feito, sem prejuízo de nova atuação em caso de mudança do cenário fático-probatório, devendo-se recordar que o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, a serem recebidos, quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuição n.º 1.000709/2021-47 (1ª CCR/MPF. 13ª Sessão Ordinária, 12/9/2022. Autos nº 1.14.000.001765/2018-53 Voto: 2447/2022. PR-BA).

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF tem homologado promoções de arquivamento sobre o assunto, conforme excerto abaixo (Notícia de Fato nº 1.24.001.000174/2019-93):

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF).** 1. Notícia de Fato autuada, a partir de documentos extraídos do IC nº 1.24.000.002052/2017-08, para apurar a destinação de recursos recebidos pelo município de Nova Palmeira/PB em relação a valores atrasados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. 2. Expedida Recomendação ao município para que: a) aplique os valores pendentes de recebimento e decorrentes do Cumprimento de Sentença n. 0003129-

91.2008.4.05.8201 exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96; b) se abstenha de efetuar pagamento de honorários a escritórios de advocacia, mediante uso de verbas do FUNDEF ou FUNDEB, por prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96) e c) se abstenha de praticar a subvinculação prevista no art. 22, da Lei nº 11.494/2007, na utilização dos recursos recebidos ou a serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por acatamento da recomendação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Por fim, quanto à indagação formulada pela Prefeitura Municipal de Serrita ao final do Ofício GP nº 351/2023, é vedado ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições, o desempenho de qualquer atividade de assessoria ou consultoria jurídica de órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta (art. 129, IX, Constituição).

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR

Procurador da República

- Em substituição no 7º Ofício -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.094, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.002295/2023-91. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Trata-se de notícia de irregularidades consistentes na falta de leitos de UTI pediátrica e neonatal na rede pública de saúde de Pernambuco.

Eis o teor da manifestação:

Descrição

Por meio deste, compartilho, com muita preocupação, o link de matéria cuja temática guarda relação direta com a adequada utilização dos recursos públicos e, essencialmente, o direito fundamental à vida. Aproveitando o ensejo, de logo, registro algumas singelas sugestões: articular iniciativas no sentido de fazer os gestores responsáveis estudarem a disponibilidade de vagas de UTIs em hospitais militares no Estado, além de utilizar vagas da rede privada em condição ociosa. Registro, ainda, a possibilidade de solicitar, a outros estados, sendo possível, o acolhimento em sua rede, se com vaga ociosa, ou mesmo ceder equipamentos como, por exemplo, ventiladores mecânicos etc. <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/06/16/mais-de-60-criancas-aguardam-vaga-em-utis-infantis-em-pernambuco-mae-de-bebe-com-bronquiolite-denuncia-superlotacao.ghtml>

A reportagem jornalística apresentada pelo(a) manifestante tem o seguinte conteúdo:

Mais de 60 crianças aguardam vaga em UTIs infantis em Pernambuco; mãe de bebê com bronquiolite denuncia superlotação Desde janeiro, de acordo com a Secretaria Estadual de Saúde, estado registrou quase 2 mil casos de síndrome respiratória em pacientes de até 10 anos

Por Iris Costa e Artur Ferraz, g1 PE

16/06/2023 05h03 Atualizado há 3 dias

A Secretaria Estadual de Saúde (SES) informou que, até a quinta-feira (15), 68 crianças e três bebês permaneceram na fila de espera por uma vaga em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) pediátricas e neonatais em Pernambuco.

Segundo dados da SES, neste ano, foram registrados quase 2 mil casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) em pacientes de até 10 anos, com 36 mortes confirmadas (saiba mais abaixo).

Ao g1, a designer de unhas Luanna Luzia, que aguarda há nove dias a transferência da filha Maria Clara, de 1 mês — internada com bronquiolite na UPA do Ibura —, denunciou que tem enfrentado um cenário de superlotação nos hospitais.

"A UPA é o pior lugar que tem, porque os médicos tentam fazer de tudo, só que é muito difícil. Aqui não tem todo tipo de remédio que se precisa para fazer uma intubação. Não tem todos os instrumentos que usam, o cano que bota, as provas que usam no nariz para respirar. [...] Eu vi uma menina de 10 anos morrer e uma bebezinha de 10 meses, por conta dessa doença aqui na UPA", relatou Luanna.

Segundo Luanna, após receber alta do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip), onde ficou internada por 12 dias, a filha dela voltou a ter sintomas da doença, sendo levada à UPA do Ibura.

Luanna disse ainda que também passou por momentos difíceis quando a bebê estava no Imip, onde permaneceu por cinco dias na sala amarela, antes de seguir para outra ala de cuidados mais intensivos. Mas não conseguiu vaga na UTI.

"Diziam que não faziam nada por ela porque não tinha leito de UTI, só tinha ali na sala amarela. As mães que chegam lá na recepção não têm nem lugar para sentar; é sempre em pé para tentar ser atendida. Quando conseguem, são 22h. Sempre tem briga lá. Quando eu estava lá, vi mãe bater em segurança. Está desesperador", contou.

A mãe Taysla Alves também enfrentou dificuldades na UPA do Ibura enquanto esteve na unidade com o filho Pietro, de 1 ano. Ela procurou a unidade na terça-feira (13), após perceber que o filho estava ficando roxo, por falta de oxigenação.

"Nós fomos para a UPA na terça e só ficamos lá até a quinta, porque viram que eu estava chamando algum repórter. Eles disseram que não podiam fazer mais nada, porque não tinha mais leito. Falaram que estavam mandando a solicitação para todo o estado e ninguém estava aceitando a vaga de UTI para o meu filho", disse Taysla.

Desde o início de maio, Pernambuco registra uma alta na ocupação das UTIs pediátricas. De acordo com a Central de Regulação de Leitos, o estado chegou a ter mais de 80 crianças à espera de uma vaga. No dia 1º de junho, 85 estiveram na fila por um leito.

Procurada pelo g1, a UPA do Ibura disse que tem enfrentado uma superlotação na pediatria, "que vai além do que estava sendo esperado". A unidade informou ainda que:

• "Todas as crianças internadas, que estão aguardando transferência para unidades de referência, seguem aos cuidados da nossa equipe multidisciplinar, com toda a assistência possível e necessária, até que seja feita essa transferência para um leito de UTI ou enfermaria";

• "A transferência ocorre através da Central de Leitos do Estado, que é o órgão que identifica a unidade de saúde que vai ter esse leito disponível. Ou seja, mesmo com todo esforço da nossa equipe, esse processo não depende da UPA.

Também procurado pelo g1, o Impi afirmou que, atualmente, possui 64 leitos de UTI pediátrica. Destes, 28 são para atendimento neonatal, e dez foram abertos há 15 dias, em resposta à solicitação da Secretaria de Saúde.

Segundo a instituição, é comum que crianças aguardem vagas de UTI devido ao período de sazonalidade das doenças respiratórias, além de ser referência estadual para várias doenças em crianças e ter uma maternidade de alto risco.

A unidade também informou que:

• As UTIs "estão sempre com mais de 95% de taxa de ocupação".

• "Muitas vezes, mesmo diante da informação de ausência de leitos disponíveis, precisamos receber crianças que necessitam de assistência especializada e para melhor gerenciar essa situação desenvolvemos critérios de prioridade baseados na gravidade do caso"

36 crianças morreram com SRAG em 2023, diz secretaria

A Secretaria Estadual de Saúde (SES) informou que:

• Pernambuco vive um período de sazonalidade para vírus respiratórios, entre os meses de maio e julho, o que aumenta a demanda por leitos especializados na rede pública de saúde, principalmente para o público pediátrico;

• Desde janeiro, foram contabilizados 1.971 casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) em crianças de até 10 anos, com 36 mortes confirmadas;

• Atualmente, a rede de saúde conta com 219 leitos de UTI pediátrica e todos eles estão ocupados;

• Entre abril e junho, entregou 90 leitos de UTI "para servir a população de Pernambuco", sendo 70 pediátricos, 10 pediátricos cardiológicos e 10 obstétricos.

Como providência preliminar, expediu-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, solicitando pronunciamento sobre os fatos noticiados, principalmente para: i) informar, detalhadamente, todas as medidas que estavam sendo adotadas para solucionar a falta de leitos de UTI pediátrica/neonatal em Pernambuco; ii) apontar as providências que foram ou seriam adotadas para fins de recebimento, pelo Estado de Pernambuco, do incentivo financeiro de custeio para o atendimento de crianças com Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, no âmbito da Atenção de Média e Alta Complexidade do Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata a Portaria GM/MS nº 756, de 20 de junho de 2023, do Ministério da Saúde (Documento 7).

Por meio de Ofício nº 236//2023/GPA/DGCI/SEAS/SERS/SEVSAP/SES-PE (Documento 12), a SES/PE, por suas Secretarias-Executivas de Regulação em Saúde (SERS), de Atenção à Saúde (SEAS) e de Vigilância em Saúde e Atenção Primária (SEVSAP), prestou as informações a seguir resumidas:

a) sobre as medidas que estão sendo adotadas para solucionar a falta de leitos de UTI pediátrica/neonatal em Pernambuco, elencou as seguintes providências:

- Monitoramento do número de leitos de UTI em todo Estado, acompanhando diariamente e analisando periodicamente as telas de solicitante e executante, com o intuito de manter o censo de internamento atualizado com a ocupação e/ou disponibilidade do leito, garantindo assim que após a alta o leito seja oferecido imediatamente no sistema;

- Publicação da Portaria SES-PE nº 171, de 12 de maio de 2023, que estabelece regras de financiamento e tabela especial de procedimentos para assistência hospitalar, com base na estratégia de fortalecimento da oferta de leitos de UTI pediátrico, UTI neonatal e enfermaria pediátrica, em resposta ao aumento do risco e da circulação de vírus respiratório, no Estado de Pernambuco;

- Publicação do Decreto Nº 54.878, de 20 de junho de 2023, que declara situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Pernambuco, em razão das elevadas taxas de ocupação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTIs neonatal e pediátrica em decorrência do aumento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG de etiologia viral;

- Ampliação da oferta de leitos na Rede do Estado de Pernambuco, através da implantação de leitos na rede própria, contratualização na rede complementar e conversão do perfil de leitos de geral para SRAG;

b) contratualizou toda a oferta de leitos de UTI pediátrica e neonatal disponível nas redes filantrópica e privada;

c) no entanto, o quadro reduzido de pediatras e intensivistas é uma realidade em todo o país e impacta na oferta de leitos para o público infantil;

d) a Portaria SES/PE nº 171, de 12 de maio de 2023, demonstrou a imperiosidade da abertura de leitos, em especial de Unidades de Terapia Intensiva – UTIs neonatais e pediátricas;

e) foram contratualizados com fulcro nesta portaria, até a presente data: Hospital e Maternidade Santa Maria - Araripina (Instituto Social Medianeiras da Paz) ofertando 10 leitos UTI PED; Hospital Maria Lucinda ofertando 10 leitos UTI PED e Hospital Memorial Goiana ofertando 10 leitos UTI PED;

f) o Estado de Pernambuco publicou o DECRETO Nº 54.878, de 20 de junho de 2023, declarando situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Pernambuco, em razão das elevadas taxas de ocupação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTIs neonatal e pediátrica em decorrência do aumento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG de etiologia viral, decreto este que autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao atendimento da situação emergencial, observada a legislação em vigor.

Em complemento, expediu-se novo ofício à SES/PE, solicitando informações sobre o recebimento de valores pelo Estado de Pernambuco referentes ao custeio que trata a Portaria GM/MS nº 756, de 20 de junho de 2023, do Ministério da Saúde, apontando eventuais justificativas para a não adesão/recebimento desses valores fornecidos pelo órgão federal e as providências que seriam adotadas sobre o assunto (Documento 14).

Em resposta, por meio do Ofício nº 249/2023/NPA/DGCI/SERS/SES-PE, de 18 de julho de 2023 (Documento 16), a SES/PE informou que:

a) o art. 3º da Portaria GM/MS nº 756/2023 dispõe que a solicitação para o recebimento do incentivo financeiro de custeio deve ser encaminhada por meio do Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS), acompanhada de: I - Ofício do gestor ao Ministério da Saúde; II - Plano de Ação Estadual de Enfrentamento à SRAG Pediátrica, aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB; III - Decreto de declaração da situação de emergência em saúde pública do município, do estado ou do Distrito Federal; IV - Declaração do gestor sobre a existência de equipamento e recursos humanos disponíveis para o funcionamento dos leitos a serem ampliados ou convertidos;

b) o Plano de Ação Estadual de Enfrentamento à SRAG Pediátrica foi apresentado em 11 de julho de 2023 na Câmara Técnica da CIB;

c) o decreto de declaração da situação de emergência em saúde pública do Estado foi publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de junho de 2023;

d) já teriam sido abertas as propostas no SAIPS, porém sem encaminhamento ao Ministério da Saúde, considerando que ainda faltava a aprovação e a publicação do plano.

Sobrestado o feito por trinta dias (Documento 18), a SES/PE foi provocada sobre o efetivo encaminhamento, por meio do SAIPS, da solicitação de recebimento pelo Ministério da Saúde do incentivo financeiro de custeio previsto no art. 3º da Portaria GM/MS nº 756/2023 (Documento 22).

Após deferimento de dois pedidos de dilação de prazo para resposta (Documentos 25 e 28), em 25 de setembro de 2023, por meio do Ofício nº 321/2023/NPA/DGCI/SERS/SES-PE (Documento 34), a SES/PE esclareceu que:

a) a Resolução CIB/PE nº 6186, de 19 de julho de 2023, aprovou o Plano de Ação Estadual de Enfrentamento à Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG Pediátrica (Documento 34.1);

b) diante disso, a documentação necessária para recebimento do incentivo financeiro de custeio para os leitos SRAG pediátricos foi inserida no SAIPS, tendo sido aprovadas e homologadas, conforme o plano aprovado na CIB, as quais geraram as propostas 184228, 184231, 184232, 184234, 184235, 184236, 184238, 184238, 184979 e 184951, totalizando 136 leitos de UTI e 3 de enfermaria;

c) a Portaria GM/MS nº 1.085, de 11 de agosto de 2023, homologou a adesão e disponibilizou incentivo financeiro, em caráter excepcional e temporário, ao Estado de Pernambuco e Municípios, para o atendimento de crianças com Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG (Documento 34.2).

É o relatório.

Conforme consignado no Despacho nº 16090/2023, a gestão da central de leitos e ambulatorial em Pernambuco é realizada pela Secretaria-Executiva de Regulação em Saúde da Secretaria Estadual de Saúde, responsável por todas as unidades de saúde do Estado que lidam com casos de urgência/emergência, UTI e obstetrícia, sejam estaduais, municipais, federais ou particulares que prestam serviço ao Sistema Único de Saúde (SUS) (<http://portal.saude.pe.gov.br/programa/secretaria-executiva-de-regulacao-emsaude/complexo-regulador>).

Dito isso, o Governo de Pernambuco decretou, por meio do Decreto nº 54.878, de 20 de junho de 2023, situação de emergência no âmbito da saúde pública do Estado de Pernambuco, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, em razão das elevadas taxas de ocupação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTIs neonatal e pediátrica em decorrência do aumento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG de etiologia viral:

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o avanço da Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG no público infantil, superlotando as emergências dos hospitais e com expressiva taxa de ocupação de leitos;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas urgentes voltadas à prevenção, controle e ampliação da rede de atenção à saúde infantil;

CONSIDERANDO o teor da Portaria SES/PE nº 171, de 12 de maio de 2023, e da Nota Técnica da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde e Atenção Primária nº 04/2023 demonstrando a imperiosidade de abertura de leitos, em especial de Unidades de Terapia Intensiva – UTIs neonatal e pediátricas;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no âmbito da saúde pública do Estado de Pernambuco, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, em razão das elevadas taxas de ocupação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTIs neonatal e pediátrica em decorrência do aumento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG de etiologia viral.

Art. 2º A situação de emergência de que trata este Decreto autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao atendimento da situação emergencial, observada a legislação em vigor.

Art. 3º As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria de Saúde, a qual caberá instituir diretrizes gerais para a execução das medidas necessárias, podendo, para tanto, expedir normas complementares.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 20 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

Tal situação deu causa à instauração deste feito, com o escopo de verificar as medidas que poderiam ser adotadas pelo MPF acerca do assunto.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) já vinha monitorando a situação dos leitos de UTI e teria elaborado, com a SES/PE, um plano de ação para garantir o atendimento às crianças. Confirmam-se notícias jornalísticas relatando a atuação do MPPE no assunto, no âmbito de suas atribuições:

- <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/05/09/quase-80-criancas-com-doencasrespiratorias-seguem-a-espera-de-vagas-em-utis-em-pernambuco.ghtml>);

- <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/06/26/fila-por-leitos-de-uti-ministerio-publico-recomenda-que-pe-reforce-vacinacao-de-bebes-e-criancas-e-abra-vagas-em-enfermarias.ghtml>.

No dia 27 de junho de 2023, o MPPE também havia emitido nota oficial sobre o acompanhamento dos leitos de UTI do estado, nos seguintes termos:

Nota Oficial

MPPE acompanha regularmente a disponibilidade de leitos de UTI na rede de saúde estadual

27/06/2023 - O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) acompanha semanalmente, por meio de procedimento instaurado pela Promotoria de Justiça da Saúde da Capital, os dados sobre a disponibilidade de leitos de UTI na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, com destaque para a diminuição da fila de espera por leitos de UTI SRAG pediátrica e neonatal, diante da sazonalidade dos vírus respiratórios atualmente vivenciada.

Na audiência promovida ontem (26), a promotora de Justiça Eleonora Marise Silva Rodrigues ouviu a Secretaria Estadual de Saúde (SES) sobre as providências adotadas com relação ao tema, bem como as razões que justificaram a Declaração da Situação de Emergência no âmbito da Saúde Pública, através do Decreto Estadual nº 54.878/2023.

O MPPE ressalta que o acompanhamento das políticas públicas se dá, dentre outras formas, por intermédio da fiscalização contínua das ações dos gestores da saúde, com a manutenção de diálogo institucional, e que não foi expedida, até o presente momento, nenhuma Recomendação à Secretaria Estadual de Saúde.

Por sua vez, o Ministério da Saúde, no âmbito das suas atribuições no SUS (artigo 9º, I, da Lei nº 8.080/1990), editou a Portaria GM/MS nº 756, de 20 de junho de 2023, instituindo, em todo o país, em caráter excepcional e temporário, incentivo financeiro de custeio para o atendimento de crianças com Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, no âmbito da Atenção de Média e Alta Complexidade do Sistema Único de Saúde - SUS.

De acordo com esse ato normativo, faz(em) jus ao aporte financeiro extraordinário, cuja liberação está condicionada à disponibilidade financeiro-orçamentária do órgão federal, o(s) ente(s) federativo(s) que: I - que declarar situação de emergência em saúde pública em virtude da SRAG; e II - cuja solicitação seja deferida, na forma do art. 3º desta Portaria.

O artigo 3º da Portaria GM/MS nº 756/2023 assim dispõe:

Art. 3º A solicitação para o recebimento do incentivo financeiro de custeio deverá ser encaminhada por meio do Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde - SAIPS, disponível no endereço eletrônico [www.saips.saude.gov.br](http://www.saips.saude.gov.br), acompanhada da seguinte documentação:

I - ofício do gestor ao Ministério da Saúde, contendo:

a) apresentação da condição de saúde municipal, estadual ou do Distrito Federal;  
b) informações sobre a capacidade instalada e o número de leitos a serem ampliados e/ou convertidos por município (IBGE) e por estabelecimento de saúde (SCNES); e  
c) taxa de ocupação e indicação de espera para leitos de Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica - UTIP e para leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar Pediátrico - SVP-P;

II - Plano de Ação Estadual de Enfrentamento à SRAG Pediátrica, aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

III - decreto de declaração da situação de emergência em saúde pública do município, do estado ou do Distrito Federal; e

IV - declaração do gestor sobre a existência de equipamentos e recursos humanos disponíveis para o funcionamento dos leitos a serem ampliados ou convertidos.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, entende-se por conversão de leito a utilização de leitos já habilitados pelo Ministério da Saúde para uso exclusivo do atendimento a crianças com SRAG.

§ 2º O Plano de Ação Estadual de Enfrentamento à SRAG Pediátrica de que trata o inciso II do caput deverá abranger o período de até 90 (noventa) dias.

§ 3º A solicitação de que trata o caput será analisada pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde.

§ 4º A metodologia de cálculo do incentivo financeiro de custeio considerará:

I - a estimativa de leitos a serem ampliados e convertidos, conforme indicado no Plano de Ação Estadual de Enfrentamento à SRAG Pediátrica;

II - a taxa de ocupação de 90% (noventa por cento) dos leitos, a cada período de 30 (trinta) dias; e

III - os seguintes valores de referência para as diárias dos leitos de UTIP:

a) estados que compõem a região da Amazônia Legal: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); e

b) demais estados: R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e

IV - os seguintes valores de referência para as diárias dos leitos de SVP-P:

a) estados que compõem a região da Amazônia Legal: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais); e

b) demais estados: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º Após a aprovação da solicitação, será publicada portaria de homologação da adesão e financiamento pela Ministra de Estado da Saúde.

Assim, coube ao MPF, nestes autos, no âmbito de suas atribuições institucionais, verificar junto aos órgãos competentes as medidas que seriam adotadas notadamente para recebimento, pelo Estado de Pernambuco, do incentivo financeiro instituído pelo Ministério da Saúde, no bojo da Portaria GM/MS nº 756, de 20 de junho de 2023.

Após adoção de providências preliminares junto à SES/PE, conclui-se que o escopo deste feito foi atingido, uma vez que, em seu último expediente, o órgão estadual de saúde informa ter sido aprovado o Plano de Ação Estadual de Enfrentamento à Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG Pediátrica, através da Resolução CIB/PE nº 6186, de 19 de julho de 2023, tendo sido inserida a documentação necessária no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) para recebimento do incentivo financeiro de custeio para os leitos SRAG pediátricos.

Tais medidas resultaram na edição da Portaria GM/MS nº 1.085, de 11 de agosto de 2023, que homologou a adesão e disponibilizou incentivo financeiro, em caráter excepcional e temporário, ao Estado de Pernambuco e Municípios, para o atendimento de crianças com Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG (Documento 34.2).

Assim, dentro do espectro de atribuições do MPF, não se vislumbram novas providências que justifiquem a manutenção deste feito, inclusive porque, como bem frisado acima, o Ministério Público Estadual se incumbiu do monitoramento da situação dos leitos de UTIs neonatal e pediátrica e do plano de ação para garantir o atendimento às crianças.

Além disso, em notícia divulgada no dia 28 de julho de 2023, consta que o Estado de Pernambuco teria zerado a fila de UTIs neonatal e pediátrica SRAG (<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2023/07/pernambuco-zera-fila-de-uti-pediatrica-e-neonatal-srag.html>).

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR  
Procurador da República  
Em Substituição no 7º Ofício da PRPE

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00008544/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela PROCURADORA DA REPÚBLICA, BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II,IV,VII);

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial nº 5004959-18.2018.4.02.5104 restou apurada a materialidade e autoria do crime do artigo no art. 312, caput c/c 327, §1º, ambos do Código Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer aos investigados proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta n.º 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM n.º 174/2017;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (classe PA-OUT), vinculado à 5ª CCR, com o objetivo de "acompanhar as tratativas para propositura de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP para os investigados DONIZETE VIDAL AMORIM e LUIZ CARLOS LIBERATO, do artigo no art. 312, caput c/c 327, §1º, ambos do Código Penal, apurados no Inquérito Policial nº5004959-18.2018.4.02.5104.

Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO  
Procuradora da República

PORTARIA/PP Nº 83, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Interessados: INSS e Igor Carreiro Falcão. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - para apurar eventual descumprimento dos deveres funcionais de agentes públicos da agência do INSS em Petrópolis, haja vista a notícia de paralisação informal dos serviços de perícia no referido órgão, na data de 05/12/2022, por conta de jogo da seleção brasileira - Peças extraídas dos autos nº 5002356-24.2022.4.02.5106."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o ofício nº 510010060690, encaminhado pela 2ª Vara Federal de Petrópolis a esta Procuradoria da República, remetendo peças extraídas dos autos nº 5002356- 24.2022.4.02.5106, para apurar eventual descumprimento dos deveres funcionais de agentes públicos da agência do INSS em Petrópolis, haja vista a notícia de paralisação informal dos serviços de perícia no referido órgão, na data de 05/12/2022, por conta de jogo da seleção brasileira;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Preparatório à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
3. aguarde-se resposta ao Ofício/PRM/Petrópolis/GAB/LF 1264/2023.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PORTARIA PRE/RN Nº 17, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PJ/RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 249/2023 – PGJA, por meio do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram ou passarão a officiar junto aos Juízos Eleitorais nele especificados,

## RESOLVE:

Art. 1º. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, ADRIANA LIRA DA LUZ MELLO, para officiar, na condição de titular, perante a 6ª Zona – Ceará-Mirim, no período remanescente de 12 de setembro a 30 de novembro de 2023, encerrando as atribuições eleitorais de sua antecessora.

Art. 2º. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz, JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, para officiar, na condição de substituto, perante o Juízo Eleitoral da 12ª Zona – Nova Cruz, no período de 6 a 22 de setembro de 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 3º. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Cruzeta, MARCELO COUTINHO MEIRELES, para officiar, cumulativamente, na condição de substituto, perante o Juízo Eleitoral da 21ª Zona – Florânia, no período de 18 a 29 de setembro de 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 4º. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Jardim de Piranhas, LEONARDO CARTAXO TRIGUEIRO, para officiar, na condição de titular, perante a 26ª Zona – Caicó, no período remanescente de 11 de setembro a 30 de novembro de 2023, encerrando as atribuições eleitorais de seu antecessor.

Art. 5º. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Caicó, ULIANA LEMOS DE PAIVA, para officiar, na condição de substituta, perante o Juízo Eleitoral da 27ª Zona – Jucurutu, no período de 1º a 20 de setembro de 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 6º. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Macau, MAC LENNON LIRA DOS SANTOS LEITE, para officiar, na condição de substituto, perante o Juízo Eleitoral da 30ª Zona – Macau, no dia 14 de agosto de 2023 e no período de 16 a 18 de agosto de 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 7º. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA NÓBREGA, para officiar, na condição de substituto, perante o Juízo Eleitoral da 30ª Zona – Macau, no período de 25 a 26 de setembro de 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 8º. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel, THIAGO SALLES ASSUNÇÃO, para officiar, cumulativamente, na condição de substituto, perante o Juízo Eleitoral da 38ª Zona – Martins, no período de 12 de setembro a 1º de outubro de 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 9º. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA, para officiar, cumulativamente, na condição de substituto, perante o Juízo Eleitoral da 41ª Zona – Alexandria, no período de 11 a 14 de setembro de 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 10. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Almino Afonso, RICARDO MANOEL DA CRUZ FORMIGA, para officiar, na condição de substituto, perante o Juízo Eleitoral da 41ª Zona – Alexandria, no período de 15 de setembro a 1º de outubro de 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 11. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 5º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, ARMANDO LÚCIO RIBEIRO, para officiar, na condição de substituto, perante o Juízo Eleitoral da 45ª Zona – Apodi, no período de 25 de setembro a 11 de outubro de 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 12. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Pendências, EDGARD JUREMA DE MEDEIROS, para continuar oficiando, agora na condição de titular, perante a 47ª Zona – Pendências, no período remanescente de 11 de setembro a 30 de novembro de 2023.

Art. 13. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Assu, FERNANDA BEZERRA GUERREIRO LOBO, para officiar, na condição de substituta, perante o Juízo Eleitoral da 47ª Zona – Pendências, no período de 8 a 22 de setembro de 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 14. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 14º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, LÚCIO ROMERO MARINHO PEREIRA, para officiar, na condição de substituto, perante o Juízo Eleitoral da 49ª Zona – Mossoró (Upanema), no período de 11 de setembro a 10 de outubro de 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 15. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 11º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim, ANDRÉ MAURO LACERDA AZEVEDO, para officiar, na condição de substituto, perante o Juízo Eleitoral da 50ª Zona – Parnamirim, no período de 1º a 30 de setembro de 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 16. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Promotora de Justiça Substituta, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, GILCILENE DA COSTA DE SOUSA, para officiar, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 51ª Zona – São Gonçalo do Amarante, no período remanescente de 18 de setembro a 30 de novembro de 2023, encerrando as atribuições eleitorais de seu antecessor.

Art. 17. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, IZABEL CRISTINA PINHEIRO, para officiar, na condição de substituta, perante o Juízo Eleitoral da 62ª Zona – João Câmara (P. Branco), no período de 11 a 20 de setembro 2023, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 18. Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

Art. 19. Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Art. 20. Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas das designações.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RN Nº 18, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando os termos do art. 1º, §2º, e do art. 2º da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte durante o mês de outubro de 2023:

| PERÍODO                       | PROCURADOR                          |
|-------------------------------|-------------------------------------|
| 7, 8, 12, 21 e 22.10.2023     | GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR |
| 1, 3, 14, 15, 28 e 29.09.2023 | VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA      |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar de 1º de outubro de 2023.  
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 171, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.005.000120/2022-15. Objeto: "Apurar as medidas adotadas pelo Município de Canguçu/RS para assegurar o abastecimento de água às comunidades quilombolas localizadas naquela cidade, por meio de recursos oriundos da FUNASA". Atuação: 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III da Constituição Federal), legais (arts. 5º, I e II, "d"; 6º, VII; 7º, I; e 8º, I a IX da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, I e II; 4º, II; e 5º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF); e

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo para tramitação do presente Procedimento Preparatório nº 1.29.005.000120/2022-15, sem que fossem concluídas as questões trazidas aos autos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF e nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.005.000120/2022-15 em INQUÉRITO CIVIL, cujo novo objeto será "Apurar as medidas adotadas pelo Município de Canguçu/RS para assegurar o abastecimento de água às comunidades quilombolas localizadas naquela cidade, por meio de recursos oriundos da FUNASA".

DETERMINO, assim, à DICIV as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007, do CNMP e art. 16, §1º, I da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF);

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO  
Procurador da República  
- em substituição -

Notas

a, b A saber: Comunidades de Manoel do Rêgo/Rincão, Armada, Passo do Lourenço, Potreiro Grande, da Santa Clara e arredores, Fávila, Filhos dos Quilombos, Boqueirão, Bisa Vicente, Iguatemi, Cerro das Velhas, Estância da Figueira, Maçambique, Cerro da Vigília, Cerro da Boneca e Faxianal, conforme consta no Doc. 36.1, p. 2, da íntegra do expediente.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9/PRM-VLH/1º OFÍCIO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a previsão legal de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre Ministério Público e investigado, devidamente assistido por advogado ou defensor público, nos moldes do art. 28-A do CPP;

CONSIDERANDO a necessidade de devido registro dos atos necessários para localização do investigado, sua notificação e estabelecimento de tratativas para a eventual celebração de ANPP,

RESOLVE

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª CCR (Assunto CNMP: 15056), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de estabelecer tratativas visando à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com DENIS VARGAS SOUZA (CPF nº 057.621.692-51), relacionado aos fatos apurados nos Autos nº 1010758-69.2023.4.01.4100.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;
  - converta-se o PA nos termos desta portaria;
  - promova-se a juntada da manifestação sobre a proposta de ANPP (PRM-VILHENA-MANIFESTAÇÃO-2255/2023) a este procedimento;
  - notifique-se o investigado, com cópia da denúncia (doc. 1.1) e da proposta de ANPP, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na celebração do acordo proposto.
- Não sendo possível a notificação do investigado, com a juntada de resposta ou esgotado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

LEONARDO GOMES LINS PASTL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 166, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002032/2022-67 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto "apurar quadro de falta de médicos em exercício no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (HU-UFSC), tendo em vista supostas dificuldades na composição de escalas de plantão médico e interrupções no atendimento aos serviços de urgência e emergência nas alas de ginecologia e obstetrícia, pediatria e oncologia nessa instituição, bem como a falta de equipamentos e recursos apontados em vistoria pelo CRM/SC na UTI Neonatal no referido nosocômio".

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª CCR e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, § 2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

ROGER FABRE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República; no art. 5º, V, "a" da Lei Complementar nº 75/93; no art. 26, incisos I e VI da Lei nº 8.625/93; na Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.34.043.000034/2017-11 foi instaurado para apurar eventuais danos ambientais pelo descarte irregular de material radioativo decorrente da atividade mineradora desenvolvida pela empresa MAMORÉ MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA., estabelecida no Município de Pirapora do Bom Jesus – SP;

CONSIDERANDO que no curso da instrução do referido inquérito civil os elementos informativos acostados nos autos não apontaram indícios da prática de crime ambiental, bem como restou evidenciado que as irregularidades foram sanadas ou se encontram em vias de conclusão e devidamente acompanhadas pela CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear), sendo adotada medida mitigadora com a apresentação de um Plano de Ação, que teve sua primeira fase já iniciada com a elaboração de estudo técnico, restando, assim, a decisão pelo arquivamento do supracitado feito (PRM-OSC-SP-00001989/2023) com remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para sua homologação ou determinação de outras providências reputadas cabíveis;

CONSIDERANDO a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00207085/2023) pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.34.043.000034/2017-11, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da apresentação/execução de plano de recuperação da área degradada/delimitada, previsto nas próximas fases do Plano de Ação ora apresentado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme se extrai da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II, por meio de Procedimento Administrativo; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo presta-se, ainda, a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a apresentação/execução de plano de recuperação da área degradada/delimitada, previsto no Plano de Ação apresentado pela empresa MAMORÉ MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA. e acompanhado pela CNEN.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, com concomitante comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, torne os autos conclusos para apreciação.

ÂNGELO GOULART VILLELA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso VIII, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto/Catanduva, o procedimento nº 1.34.015.000265/2022-29, distribuído para esse 3º Ofício, visando apurar conduta de servidor público federal, objeto de Sindicância Investigativa 02/2023-SR/PF/SP, conduzida pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo (Processo SEI 8500.001372/2023-29), cuja decisão final foi pela instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD);

QUE os fatos indicam a prática de ilícitos passíveis de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. Autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.845/2012 (Art. 20. A publicação de atos normativos relativos a informação classificada em qualquer grau de sigilo ou protegida por sigilo legal ou judicial poderá limitar-se, quando necessário, aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidos de modo a não comprometer o sigilo);

4. Cumpram-se as providências elencadas no Despacho nº 2651/2023 (doc. PRM-SSP-SP-00006145/2023).

SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 24, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.033.000064/2022-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da NF nº 1.34.033.000064/2022-11, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção irregular de um quiosque em costão rochoso e em área de preservação permanente, inserido em unidades de conservação (PNSB e PESM) e área de domínio da União, no canto esquerdo da Praia do Camburi (orla da praia), em Ubatuba - SP, cuja responsável é ROSEMARY DO NASCIMENTO, integrante da comunidade tradicional quilombola. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/10 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23/07 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003995/2023-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.003995/2023-11;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa prevista no art. 11, IV, da Lei nº 8.429/92, na medida em há o descumprimento por parte do Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 2ª Região (CONRERP2), das normas constantes na Lei nº 8.429/92, em seu sítio eletrônico "<https://conrerp2.org.br/transparencia/>";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003995/2023-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 182, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

PR-SP-00121198/2023. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011963/2022 17

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

Considerando o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

Considerando que o presente expediente tem por objetivo investigar a falta de acessibilidade do aplicativo "Mercado Livre", às pessoas com deficiência visual, em especial tendo em conta que o processo de validação da referida funcionalidade exigiria que usuário ficasse em lugar bem iluminado, o que colidiria com o art. 3º, caput, e alínea "e", da Lei nº 13.146/2015;

Resolve:

A) converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a finalidade colher elementos e informações para verificar a falta de acessibilidade do aplicativo "Mercado Livre", às pessoas com deficiência visual, em especial tendo em conta que o processo de validação da referida funcionalidade exigiria que usuário ficasse em lugar bem iluminado,

B) determinar a reiteração do Ofício nº 8217/2023/PRDC-SP (PR-SP-00099634/2023, Documento 54);

C) providencie a Assessoria a comunicação da instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal ;

Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Registre-se

JOSÉ RUBENS PLATES  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

## EXPEDIENTE

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 185/2023  
Divulgação: sexta-feira, 29 de setembro de 2023 - Publicação: segunda-feira, 2 de outubro de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação